



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 10/2022:

Atinente a revisão da Lei n.º 5/96, de 4 de Janeiro, que aprova a Organização, Composição, Funcionamento e Competências dos Tribunais Marítimos e revoga a Lei n.º 5/96, de 4 de Janeiro.

Lei n.º 11/2022:

Revê a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/2022

de 7 de Julho

Havendo necessidade de proceder a revisão da Lei n.º 5/96, de 4 de Janeiro, que aprova a Organização, Composição, Funcionamento e Competências dos Tribunais Marítimos, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 e o número 2 do artigo 222, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

A presente Lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico da organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais marítimos.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito)

Os tribunais marítimos dirimem litígios relacionados à jurisdição marítima, fluvial e lacustre em matéria cível, criminal e comercial, bem como contravenções marítimas, fluviais,

lacustres e de outras matérias de natureza marítima, fluvial e lacustre que não sejam por lei atribuídas a outra jurisdição.

##### ARTIGO 3

##### (Natureza)

Os tribunais marítimos são órgãos de soberania, com competência especializada para administrar a justiça nos litígios inerentes à jurisdição marítima, fluvial e lacustre, e apreciar as contravenções de natureza marítima fluvial e lacustre nos termos da lei.

##### ARTIGO 4

##### (Definições)

Os termos e expressões empregues na presente Lei são definidos no Glossário em anexo, que é parte integrante.

##### ARTIGO 5

##### (Jurisdição)

A jurisdição dos tribunais marítimos abrange:

- o espaço marítimo nacional e todas as águas fluviais e lacustres e o respectivo leito e subsolo, bem como o domínio público adjacente a tais águas;
- as zonas portuárias e de estaleiros de construção e reparação naval, docas secas, tiradouros, tendais de artes de pesca e seus arraiais e instalações de natureza semelhante.

##### ARTIGO 6

##### (Alçada)

1. A alçada dos tribunais marítimos, em matéria cível e comercial, corresponde a dos tribunais judiciais de província e é determinada com base no valor do salário mínimo em vigor na Função Pública.

2. Em matéria de crimes marítimos não há alçada, sem prejuízo das disposições relativas à admissão de recursos.

### CAPÍTULO II

#### Organização, Funcionamento e Competências dos Tribunais Marítimos

##### SECÇÃO I

##### Organização e funcionamento

##### ARTIGO 7

##### (Entrada em funcionamento)

1. A entrada em funcionamento dos tribunais marítimos e a sua organização em secções são determinadas pelo Presidente do Tribunal Supremo, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Os tribunais marítimos funcionam na cidade capital da província onde estão instalados.

3. Exceptuam-se do disposto no número 2 do presente artigo, os tribunais marítimos das províncias de Tete, que funciona na Vila de Songo, de Nampula, que funciona na Cidade de Nacala, e de Niassa, que funciona na Vila de Metangula.

#### ARTIGO 8

##### (Organização)

1. Os tribunais marítimos, enquanto órgãos de competência especializada, organizam-se e funcionam em secções cíveis e criminais.

2. Compete à secção cível conhecer de todos os casos da sua jurisdição, incluindo a matéria comercial.

3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, nos tribunais marítimos podem ser criadas mais de uma secção da mesma espécie.

#### ARTIGO 9

##### (Órgão administrativo)

1. O Secretariado administrativo é o órgão permanente dos tribunais marítimos.

2. A nível da província, os tribunais marítimos são assistidos por Administradores Judiciais.

#### ARTIGO 10

##### (Secretariado Administrativo)

1. O Secretariado Administrativo dos tribunais marítimos é o órgão permanente de concepção, coordenação e execução da generalidade das matérias administrativas comuns e de apoio técnico-administrativo a todos os tribunais marítimos.

2. O Secretariado Administrativo dos tribunais marítimos é dirigido por um Secretário Administrativo.

3. O Secretário Administrativo dos tribunais marítimos é seleccionado por concurso público.

4. O Secretariado Administrativo dos tribunais marítimos tem a sua sede na Cidade de Maputo.

#### ARTIGO 11

##### (Competências do Secretariado Administrativo)

Compete ao Secretariado Administrativo dos tribunais marítimos:

- a) planificar, orientar, coordenar e assegurar a execução de todas as actividades técnico-administrativas de suporte à função jurisdicional dos tribunais marítimos;
- b) assegurar o apoio necessário às actividades dos órgãos de direcção do aparelho do tribunal marítimo, no exercício das suas atribuições;
- c) articular com os administradores provinciais na planificação e execução das actividades técnico-administrativas de suporte à função jurisdicional dos tribunais marítimos;
- d) exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelos órgãos de direcção do aparelho judicial, nos termos a regulamentar.

#### ARTIGO 12

##### (Composição)

1. Os tribunais marítimos são compostos por:

- a) um Juiz de Direito, quando funcionem em primeira instância;
- b) três Juizes de Direito, quando funcionem em segunda instância.

2. Os tribunais marítimos podem integrar dois juizes eleitos, para além do Juiz de Direito, funcionando em primeira instância, a pedido de qualquer uma das partes, ou do Ministério Público ou por iniciativa do Juiz que preside a audiência.

3. O Juiz de Direito é o Presidente do tribunal.

4. Havendo no tribunal marítimo mais de uma secção, o Juiz Presidente é nomeado pelo Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

5. A intervenção dos juizes eleitos é restrita à discussão e decisão sobre matéria de facto.

6. Os tribunais marítimos podem ser assistidos por assessores técnicos, designados de entre oficiais da Marinha Mercante e quadros superiores da administração do mar, com pelo menos cinco anos de experiência, em comissão de serviço e mediante concurso limitado.

#### ARTIGO 13

##### (Deliberações)

1. Os tribunais marítimos deliberam validamente, estando devidamente constituídos, excepto nos casos previstos na lei, ou em que o tribunal decida com juiz singular.

2. Quando o tribunal funcione em colectivo, todos os juizes intervêm na análise sobre a matéria de facto e de direito.

3. Nos casos referidos no número 2 do presente artigo, as decisões são tomadas por maioria simples de votos.

#### ARTIGO 14

##### (Representação do Ministério Público)

1. O Ministério Público é representado nos tribunais marítimos por um Procurador de nível provincial.

2. O Ministério Público actua oficiosamente e goza de poderes e faculdades estabelecidos na presente Lei e nas leis processuais.

#### ARTIGO 15

##### (Turnos)

1. Os tribunais marítimos funcionam em turnos todos os dias, incluindo o período de férias judiciais, para dirimir questões urgentes.

2. A organização dos turnos cabe ao Presidente do Tribunal Supremo, podendo delegar essa competência ao Presidente de cada tribunal marítimo, o qual decide, ouvidos os respectivos juizes profissionais.

#### SECÇÃO II

##### Competências

#### ARTIGO 16

##### (Competência territorial)

A competência territorial dos tribunais marítimos corresponde à província onde estejam instalados.

#### ARTIGO 17

##### (Competências em matéria cível)

Compete aos tribunais marítimos conhecer, em matéria cível, de entre outras questões as seguintes:

- a) indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por embarcações e outros equipamentos ou construções flutuantes ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais do Direito;
- b) contratos de construção, reparação, compra e venda de embarcações e outros equipamentos flutuantes ou fixos, desde que destinados ao uso no mar, nos rios ou nos lagos;
- c) contratos de transporte por via marítima, fluvial ou lacustre, ou contrato de transporte combinado com transporte marítimo, fluvial ou lacustre;

- d) contratos de utilização marítima de embarcações ou construções flutuantes ou fixas no mar, designadamente os contratos de fretamento e os de locação financeira, para fins marítimos, fluviais ou lacustres;
- e) contratos de seguros de embarcações e outro equipamento flutuante ou fixo destinado ao uso marítimo, fluvial ou lacustre e respectiva carga;
- f) processos especiais relativos a embarcações, outras construções flutuantes e respectiva carga;
- g) providências cautelares sobre as embarcações, as construções flutuantes ou fixas no mar, nos rios ou nos lagos, a respectiva carga, os combustíveis, os lubrificantes e outros valores pertencentes as respectivas embarcações ou construções, bem como a solicitação preliminar à Autoridade Marítima competente para sustar a saída das coisas que constituam objecto de tais providências;
- h) avarias comuns ou particulares, incluindo as que digam respeito a embarcações ou outras construções flutuantes ou fixas destinadas ao uso marítimo, fluvial ou lacustre;
- i) assistência e salvação marítima;
- j) contrato de reboque e de pilotagem;
- k) remoção de destroços de embarcações, bem como a recuperação de carga perdida em consequência de naufrágio ou outro acontecimento do mar, lacustre ou fluvial;
- l) responsabilidade civil emergente de danos por poluição no mar e outras águas sob jurisdição da Autoridade Marítima competente;
- m) utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou arte de pesca ou de apanha de mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objectos destinados à navegação ou pesca, bem como danos materiais;
- n) danos causados aos bens de domínio público marítimo, fluvial ou lacustre;
- o) presas;
- p) hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e respectivas cargas;
- q) propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar, ou nestas existentes, que jazem nos respetivos solos ou subsolos ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse Marítimo;
- r) todas as questões sobre matéria de Direito Marítimo Privado;
- s) de Direito Comercial no âmbito marítimo, fluvial e lacustre.

## ARTIGO 18

**(Competência em matéria penal)**

1. Compete aos tribunais marítimos julgar os crimes marítimos cometidos na respectiva área de jurisdição e assim tipificados pela lei penal marítima ou outra legislação aplicável.
2. Compete ainda aos tribunais marítimos conhecer das contravenções marítimas que concorram com algum crime marítimo.

## ARTIGO 19

**(Execução das decisões)**

1. Os tribunais marítimos são competentes para executar as respectivas decisões.
2. Os tribunais marítimos são igualmente competentes para execuções fundadas em outros títulos executivos, quando

respeitantes a obrigações assumidas no âmbito de questões relativas à matéria cível e comercial.

## ARTIGO 20

**(Crimes marítimos)**

Consideram-se crimes marítimos, as infracções que pela sua estreita relação com a vida no mar, fluvial ou lacustre, sejam tipificados como tal pela lei penal marítima e outra legislação aplicável.

## ARTIGO 21

**(Competência em matéria de contravenções)**

1. Compete às administrações marítimas locais, conhecer das contravenções marítimas que não caibam na disposição do artigo 20 da presente Lei.
2. Compete ainda, ao tribunal marítimo, conhecer dos recursos das decisões do administrador marítimo local proferido em processo de contravenção marítima.

## ARTIGO 22

**(Competência internacional)**

1. Em questões de Direito Marítimo Internacional e de presa, não tem qualquer validade o pacto destinado a privar da jurisdição os tribunais moçambicanos, quando este for atribuído tal jurisdição, nos termos das disposições processuais relativas à competência internacional aplicadas pelos tribunais judiciais.
2. O disposto no número 1 do presente artigo não é aplicável, se os pactuantes forem estrangeiros, e se tratar de obrigação que devendo ser cumprida em território estrangeiro, não respeite a bens localizados, registados ou matriculados em Moçambique.

## ARTIGO 23

**(Competência do tribunal marítimo em segunda instância)**

Ao tribunal marítimo de província, funcionando como tribunal de segunda instância, compete conhecer dos recursos interpostos das decisões do administrador marítimo e dos demais que por lei lhe devam ser submetidos.

## ARTIGO 24

**(Competência do Juiz Presidente)**

Compete ao Juiz Presidente do tribunal marítimo de província:

- a) dirigir e representar o tribunal;
- b) supervisionar a Secretaria, o Cartório, os demais serviços de apoio e garantir o seu correcto funcionamento;
- c) dirigir a distribuição de processos;
- d) presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal;
- e) presidir às conferências e julgamentos do tribunal ou da secção de que for membro;
- f) distribuir os juízes pelas secções do tribunal;
- g) informar o Tribunal Supremo sobre a movimentação e distribuição de juízes;
- h) prestar informação sobre as actividades do tribunal;
- i) conferir posse aos funcionários do tribunal e prestar sobre eles informação de serviço;
- j) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal;
- k) controlar a gestão do orçamento e do património, bem como a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre dos Tribunais;
- l) exercer as demais atribuições previstas na lei.

## ARTIGO 25

**(Competência do Juiz Presidente da secção)**

Compete ao Juiz Presidente da secção:

- a) dirigir as sessões de julgamento;
- b) supervisionar a Secretaria, o Cartório, os demais serviços de apoio e garantir o seu correcto funcionamento;
- c) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da secção, dentro dos limites das suas atribuições;
- d) controlar a gestão do orçamento e do património, bem como a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre da Secção;
- e) prestar informação à presidência do tribunal sobre a actividade realizada na secção;
- f) exercer as demais atribuições previstas na lei.

## ARTIGO 26

**(Competência do Juiz)**

Ao Juiz do tribunal marítimo compete:

- a) dirigir os processos que lhe forem atribuídos, proferindo neles os respectivos despachos;
- b) dirigir e julgar os actos de instrução, atendendo aos factos e circunstâncias emergentes dos autos;
- c) orientar os processos por forma a assegurar a celeridade, sem prejuízo da defesa dos interessados e da finalidade dos tribunais;
- d) apresentar ao tribunal os processos prontos para julgamento;
- e) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

## ARTIGO 27

**(Cartório)**

1. Em cada tribunal marítimo funciona um Cartório dirigido por um Escrivão.
2. Sempre que o volume e a complexidade da actividade jurisdicional ou outras circunstâncias o justificarem, pode ser criada uma secretaria dirigida por um distribuidor de cartório judicial.

## ARTIGO 28

**(Administrador Judicial do tribunal marítimo)**

1. O Administrador Judicial do tribunal marítimo exerce funções de superintendência nas matérias de apoio à actividade jurisdicional ou outras circunstâncias o justificarem, pode ser criada uma secretaria dirigida por um distribuidor de cartório judicial.
2. O Administrador Judicial do tribunal marítimo responde hierarquicamente aos juízes presidentes e ao secretário administrativo dos tribunais.

## CAPÍTULO III

**Provimento dos Juízes**

## ARTIGO 29

**(Estatuto dos juízes)**

1. Aos juízes dos tribunais marítimos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais.
2. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial assegurar a gestão e disciplina, a inamovibilidade e a sujeição a qualquer ordem ou instrução aos magistrados dos tribunais marítimos.

## ARTIGO 30

**(Direitos e deveres)**

Os Juízes dos tribunais marítimos têm os mesmos direitos e deveres, consoante o seu escalão e carreira, estabelecidos no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

## ARTIGO 31

**(Ingresso à Magistratura Marítima)**

Os magistrados dos tribunais marítimos são seleccionados e providos, após formação específica, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

## CAPÍTULO IV

**Do Processo**

## ARTIGO 32

**(Início de processo)**

1. As acções devem ser propostas no tribunal de domicílio do réu ou sendo esta pessoa colectiva ou sociedade comercial, no lugar onde tenha sede, sucursal, agência, filial ou delegação.
2. Tratando-se de agente de navegação, na sede da sua representação.
3. Sendo a acção proposta em local diferente do previsto nos números 1 e 2 do presente artigo, o respectivo tribunal remete o processo ao tribunal competente.

## ARTIGO 33

**(Agente de navegação)**

Sempre que as circunstâncias o justifiquem, qualquer membro da tripulação pode ser constituído, pelo tribunal, agente de navegação, a pedido das partes ou oficiosamente.

## ARTIGO 34

**(Iniciativa processual)**

Podem iniciar processos junto dos tribunais marítimos, dentro de 180 dias, desde o conhecimento da ocorrência do facto que o dá origem:

- a) o Ministério Público;
- b) as partes interessadas.

## ARTIGO 35

**(Forma do processo)**

1. A forma dos actos processuais é sumária com carácter de urgência, devendo ser a mais simples e adequada ao apuramento da verdade e obtenção de uma solução justa.
2. A petição ou requerimento deve ser apresentada por escrito, descrevendo breve e discriminadamente os factos que motivam o pedido, a causa de pedir, apresentando provas documentais existentes, requerendo a realização de diligências de provas e oferecendo testemunhas.

## ARTIGO 36

**(Citação das partes)**

1. Recebida e atuada a petição ou requerimento, os tribunais marítimos dão a conhecer a parte contrária, citando-a para contestar, querendo, no prazo de cinco dias.
2. A falta de contestação determina a imediata confissão dos factos arrolados na petição ou requerimento, sem necessidade de audiência, salvo se mostrar que o pedido foi manifestamente ilegal, ou o tribunal entender que é necessário proceder a diligências de prova, para alcançar uma solução justa.

## ARTIGO 37

**(Diligências de conciliação)**

1. Os tribunais marítimos podem efectuar diligências de conciliação em qualquer fase de processo, sempre que julgar possível.

2. Havendo acordo, o respectivo termo deve ser reduzido a escrito e assinado pelas partes, e os autos devem conter indicações precisas respeitantes à prestações, prazos e lugar de cumprimento.

#### ARTIGO 38

##### (Comparência das partes)

1. O autor e o réu devem comparecer pessoalmente no dia marcado para o julgamento.

2. Os tribunais marítimos podem chamar ao processo, não só as partes envolvidas no conflito, os seus representantes ou mandatários, mas também qualquer pessoa ou autoridade considerada necessária ao apuramento da verdade.

3. Tendo as partes sido devidamente notificadas, a falta de comparência não justificada implica a condenação no pedido, quando a falta seja do réu e desistência do pedido quando a falta seja do autor.

4. As partes podem fazer-se representar por mandatário judicial, desde que lhe seja conferido poder para o efeito.

5. Verificando-se falta de comparência não justificada de ambas as partes, devidamente notificadas, o processo é arquivado, não podendo a questão voltar a ser apreciada pelos tribunais marítimos, excepto quando se tratar de matérias de interesse público ou direitos difusos e danos ambientais.

#### ARTIGO 39

##### (Prazos para justificação)

1. A justificação deve ser apresentada no prazo de dois dias após a data marcada para julgamento, findo o qual, se a falta não for justificada ou a justificação não for aceite, o tribunal procede nos termos do artigo 38 da presente Lei.

2. Faltando qualquer das partes que tenha sido notificada por edital, os tribunais marítimos resolvem conforme for de justiça e de acordo com os elementos que forem apurados.

#### ARTIGO 40

##### (Falta justificada)

1. Se ambas ou uma das partes faltarem e a justificação for aceite é determinada nova data para o julgamento.

2. A não comparência na 2.<sup>a</sup> sessão produz os efeitos previstos nos números 3 e 5 do artigo 38 da presente Lei.

#### ARTIGO 41

##### (Adiamento do julgamento)

1. A audiência de discussão e julgamento só pode ser adiada uma única vez, desde que o pedido da parte seja devidamente fundamentado, ressalvados os adiamentos da iniciativa do tribunal.

2. A apresentação do requerimento no tribunal não implica o deferimento do pedido, estando a aceitação dependente do despacho do juiz, num prazo de 48 horas.

#### ARTIGO 42

##### (Sentença)

1. A sentença pode ser imediatamente ditada para a acta.

2. Nos casos de complexidade do processo, o juiz deixa consignados na acta da audiência os factos que considerar provados e deve lavrar sentença fundamentada no prazo de oito dias.

#### ARTIGO 43

##### (Execução de sentença)

1. O tribunal da acção é competente para a execução da correspondente decisão.

2. O tribunal marítimo é também competente para a execução fundada em outros títulos executivos, quando respeitantes a obrigações assumidas no âmbito das questões referidas no artigo 17 da presente Lei.

3. A execução de sentença proferida por tribunal estrangeiro ou de decisão arbitral estrangeira sobre matéria de Direito Marítimo, que tenha sido devidamente revista e confirmada, é acometida ao Tribunal Marítimo de Maputo.

#### ARTIGO 44

##### (Falta de cumprimento da sentença)

1. A parte que no prazo de 30 dias não cumprir as obrigações que lhe forem impostas por decisão transitada em julgado ou por acordo devidamente homologado, quando tenha por objecto o direito à remuneração, incorre na pena aplicada ao crime de desobediência.

2. Cabe ao Ministério Público após a remessa do processo, proceder às diligências para os efeitos de responsabilização criminal.

3. No caso de não ter sido prestada caução, o tribunal ordena a penhora dos bens do devedor, necessários para pagar a dívida ou repor o dano, contanto que a parte contrária tenha prestado caução idónea.

4. A aplicação do previsto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo não exime o condenado das obrigações decorrentes da sentença transitada em julgado.

#### ARTIGO 45

##### (Impugnação da decisão)

Da decisão do tribunal marítimo cabe recurso, segundo as regras de competências em razão da hierarquia.

#### ARTIGO 46

##### (Efeitos do recurso)

O recurso da decisão definitiva e executória, relativa aos processos conclusos em qualquer uma das secções do tribunal marítimo, tem efeito meramente devolutivo.

### CAPÍTULO V

#### Processos Urgentes e Especiais

#### ARTIGO 47

##### (Providências cautelares)

1. Requerido o arresto ou outra providência cautelar que tenha por objecto embarcações ou construção flutuante ou respectivas cargas, combustíveis e lubrificantes, ou outros valores pertencentes a embarcação, a secretaria do tribunal passa logo guias para o pagamento do preparo inicial e efectuado este, faz o processo, imediatamente, concluso ao juiz.

2. O Juiz decide, no prazo de 24 horas, se o processo deve prosseguir e não havendo lugar a indeferimento liminar, determina, a pedido do requerente ou seu representante, que o administrador marítimo, do local em cuja jurisdição se encontra o objecto da providência, tome com a maior brevidade possível, medidas adequadas à sua guarda e retenção.

3. Seguidamente, verificados os termos estabelecidos no número 2 do presente artigo, faz-se a confirmação do pedido por escrito, se por outro modo este tiver sido formulado.

4. O prazo para produção da prova e decisão é de cinco dias, o qual é notificado aos interessados e ao administrador marítimo, devendo ser comunicado pela via oficiosa, nos termos do número 3 do presente artigo, se for denegatória.

#### ARTIGO 48

##### (Requisitos da providência)

As providências cautelares devem em todos os casos pressupor a verificação de:

- a) aparência de realidade do direito invocado;
- b) perigo de insatisfação do direito;
- c) a adequação da providência conjurar o perigo.

#### ARTIGO 49

##### (Processo de presas marítimas)

O processo relativo à questão de presas marítimas segue a forma sumária, independentemente do valor da causa, salvo o estabelecido em convenções internacionais ou legislação especial.

#### ARTIGO 50

##### (Penas por crimes e danos ambientais)

São aplicáveis aos crimes e danos ambientais que cabem na jurisdição marítima, as penas e as multas previstas em legislação específica vigente.

#### ARTIGO 51

##### (Provas)

É admissível no tribunal marítimo, toda a espécie de prova permitida em Direito.

#### ARTIGO 52

##### (Função do Ministério Público)

1. O Ministério Público é o órgão a quem incumbe representar o Estado junto dos tribunais, defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos interesses dos menores, ausentes e incapazes.

2. Na sua actuação junto aos tribunais marítimos, o Ministério Público é auxiliado pela entidade que superintende a área de Investigação Criminal e pela Administração Marítima.

3. No processo de acção pública, qualquer interessado pode intervir como assistente do Ministério Público.

4. O Ministério Público é sempre ouvido nos processos de jurisdição marítima antes de ser proferida a decisão sobre qualquer questão controvertida nos termos da lei processual, a não ser que intervenha na posição de recorrente ou recorrido, assuma a posição de uma das partes no processo, ou seja evidente o fundamento da decisão.

#### ARTIGO 53

##### (Competência da instrução preparatória)

A instrução preparatória dos processos no âmbito da jurisdição marítima é dirigida pelo Ministério Público, auxiliado pela entidade encarregue pela investigação criminal e a administração marítima.

#### ARTIGO 54

##### (Custas e encargos)

Os processos da competência dos tribunais marítimos estão sujeitos a custas e encargos aprovados em legislação própria.

#### ARTIGO 55

##### (Constituição obrigatória de advogado)

1. É obrigatória a constituição de advogado em todos os casos da competência dos tribunais marítimos.

2. As partes têm o direito de escolher livremente o seu defensor para os assistir em todos os actos do processo, devendo a parte que, por razões económicas, não possa constituir advogado, ser assegurada a adequada assistência jurídica e patrocínio judicial.

3. A constituição de defensor oficioso deve sempre ser com antecedência, de pelo menos 48 horas, em relação à data marcada para a audiência de julgamento.

#### ARTIGO 56

##### (Dever de cooperação e apoio)

Todas as entidades públicas, privadas e os cidadãos, em geral, têm o dever de cooperar e de apoiar os tribunais marítimos na realização da justiça e na descoberta da verdade.

#### ARTIGO 57

##### (Relatório dos tribunais marítimos)

1. O Secretariado Administrativo do tribunal marítimo publica anualmente, até 31 de Dezembro, um Relatório sobre as actividades e outras questões de interesse geral dos tribunais marítimos.

2. O Relatório Anual dos Tribunais Marítimos é dado a conhecer, pelos meios oficiais, ao Presidente do Tribunal Supremo.

#### ARTIGO 58

##### (Inspeção)

Sem prejuízo das actividades de monitoria desempenhadas pelo Conselho Consultivo, os tribunais marítimos estão sujeitos à inspecção judicial, nos termos da legislação aplicável.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições Transitórias e Finais

#### ARTIGO 59

##### (Normas subsidiárias)

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto na presente Lei, aplicam-se subsidiariamente:

- a) as normas do Código do Processo Civil e demais legislação processual que não contrariem as disposições da presente Lei;
- b) as disposições relativas à organização judiciária em geral e aos tribunais de província, em particular, com as necessárias adaptações;
- c) as disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere aos Juízes dos tribunais marítimos;
- d) as disposições do Estatuto dos Oficiais de Justiça e dos Assistentes dos Oficiais de Justiça, no que se refere aos oficiais e assistentes dos oficiais de justiça dos tribunais marítimos.

#### ARTIGO 60

##### (Jurisdição transitória)

1. Transitoriamente, enquanto não entrarem em funcionamento todos os tribunais marítimos, a jurisdição territorial de um tribunal marítimo pode abranger mais de uma província.

2. A jurisdição referida no número 1 do presente artigo é fixada por despacho do Presidente do Tribunal Supremo.

3. Os processos existentes na jurisdição comum da administração marítima e em qualquer outra autoridade marítima, versando matérias da competência dos tribunais marítimos, ainda não submetidos a julgamento, são imediatamente remetidos a este tribunal.

4. Enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais marítimos, a competência destes tribunais é exercida pelas secções marítimas junto dos tribunais de província.

#### ARTIGO 61

##### (Vigência do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante)

Continuam vigentes, até que sejam revogadas ou substituídas, as disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante de 1944 e legislação complementar, em tudo que não contrarie a presente Lei.

#### ARTIGO 62

##### (Meios alternativos de resolução de disputas)

As disposições da presente Lei não obstam a que as disputas resultantes das relações contratuais sejam resolvidas por mediação, conciliação ou arbitragem.

#### ARTIGO 63

##### (Quadro de pessoal)

O Secretário-Geral do Tribunal Supremo submete o Quadro de Pessoal do Tribunal Marítimo à aprovação pela entidade competente da Administração Pública, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

#### ARTIGO 64

##### (Operacionalização)

Compete ao Tribunal Supremo, em articulação com o Governo, criar todas as condições necessárias para a operacionalização dos tribunais marítimos.

#### ARTIGO 65

##### (Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 5/96, de 4 de Janeiro, que Cria os Tribunais Marítimos e as demais disposições que contrariem a presente Lei.

#### ARTIGO 66

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Maio de 2022.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhuanne Bias*.

Promulgada, aos 20 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

#### Anexo

#### Glossário

##### A

**Administração do Mar** – órgão da administração pública investido de poderes de gestão e ordenamento do espaço marítimo nacional, bem como, da protecção e preservação do ambiente marinho e costeiro.

**Administração Marítima** – órgão da administração pública investido de poderes, no âmbito da administração marítima, que compreendem a acção de fiscalizar, instruir processos administrativos de infracção à legislação marítima, aplicar multas e gerir os processos de inscrição de marítimos e do respectivo trabalho.

**Agente de navegação** – pessoa singular ou colectiva que, estando regularmente constituída, actua por sua conta e ordem ou em representação do armador ou do transportador marítimo, com poderes para, entre outros, praticar os actos necessários para a prossecução dos casos em andamento neste tribunal, emitir, assinar, alterar ou validar conhecimentos de carga, proceder ou mandar proceder os trâmites exigidos à recepção de acções complementares do transporte marítimo que a lei lhes faculte.

**Artes de pesca** – todo o artefacto, aparelho e instrumento de pesca preparado para ser utilizado para captura de recursos pesqueiros.

**Assistência marítima** – execução de serviços de salvação de embarcação ou navio, incluindo a sua carga, quando em iminência de sofrer ou gerar prejuízos, mediante um acordo entre o assistente e o assistido, havendo lugar a remuneração.

**Autoridade Marítima** – entidade, serviço, organismo ou agente público com competência para exercer a autoridade do Estado no espaço marítimo nacional, no quadro de diplomas legais específicos de criação ou de definição.

**Avaria comum** – aquela que resulta em prejuízo sofrido pelo navio, carga ou frete, decorrente da acção humana.

**Avaria particular** – aquela que resulta em prejuízo sofrido pelo navio, carga ou frete decorrentes de factos ordinários da navegação sem intenção humana, mas resultam da imprudência, imperícia e negligência do comandante, tripulantes do navio ou terceiros.

##### C

**Construção e reparação naval** – é a actividade de fabrico e ou reparação, em estaleiros de doca seca, de embarcações e veículos de transporte aquático, tais como navios, barcos, submarinos, lanchas ou outros engenhos análogos.

**Construções flutuantes ou fixa** – construções navais flutuantes, podendo navegar ou não, usadas para diversos fins em águas marítimas, fluviais ou lacustres, incluindo para o alcance de reservas de recursos no fundo do mar, dos rios e lagos, designadamente operações de pesquisas, produção e transformação de petróleo, gás ou outros minerais.

**Contrato de reboque** – aquele em que, uma das partes se obriga em relação a outra a proporcionar força motriz de um navio, embarcação ou outro engenho análogo, designado rebocador, a navio, embarcação ou objecto flutuante diverso, designado rebocado, a fim de auxiliar a manobra deste ou de o deslocar de um local para local diferente.

##### D

**Doca seca** – local situado dentro de um porto ou perto dele, onde as embarcações e navios são retiradas da água para manutenção ou reparação.

**Domínio público marítimo** – área destinada à satisfação de interesse público que compreende a faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baixas e estuários medida da linha das máximas preia-mar até 100 metros para o interior do território.

##### E

**Embarcação** – toda a espécie de construção flutuante empregue ou capaz de ser usada como meio de transporte sobre águas ou por via submarina, seja ela tripulada ou não, incluindo plataformas de qualquer tipo, natureza e finalidade.

**Espaço marítimo nacional** – conjunto de zonas marítimas situadas no território nacional, nomeadamente as águas interiores marítimas, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva, a plataforma continental e a zona costeira.

## N

**Navio** – qualquer tipo de embarcação, barco ou bote, concebido, usado ou apto a ser usado, com maior ou menor frequência para a navegação marítima, independentemente do método de propulsão aplicado ou da falta deste, seja tripulado ou não.

## P

**Porto** – lugar na costa onde as embarcações podem fundear ou atracar.

**Presas marítimas** – conjunto de objectos, nomeadamente embarcações, navios, infra-estruturas flutuantes ou fixas ou outros engenhos análogos, apreendidos em resultado da decretação de arresto e ou decorrentes de acções cíveis e criminais, que correm nos tribunais marítimos.

## S

**Salvamento marítimo** – acto de salvar vidas humanas em perigo no mar, estando ou não a bordo de embarcação ou navio e em outras plataformas fixas ou flutuantes.

## T

**Tendais e tiradouros de artes de pesca** – locais de colocação de artes de pesca, quando não aparelhadas para uso na actividade de pesca.

**Trabalhador marítimo** – pessoa que exerce qualquer das profissões sujeitas à jurisdição da Administração Marítima.

**Trabalho marítimo** – serviço prestado a bordo da embarcação, a qualquer título, em regime de subordinação ao comandante ou armador de embarcação e navio, ou de gestor de plataforma marítima.

## Lei n.º 11/2022

de 7 de Julho

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, com vista a adequá-la às Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a outros padrões normativos internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, bem como à dinâmica dessas acções no território nacional, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

##### (Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão, em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras, para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

#### ARTIGO 2

##### (Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do Glossário em anexo, que é parte integrante.

#### ARTIGO 3

##### (Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se às instituições financeiras e às entidades não financeiras com sede em território nacional, bem como às respectivas sucursais, agências, filiais ou quaisquer outras formas de representação e às outras instituições susceptíveis de prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. A presente Lei aplica-se, igualmente, às sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional de instituições financeiras e entidades não financeiras estabelecidas no estrangeiro, bem como às representações de entidades nacionais situadas no estrangeiro.

#### ARTIGO 4

##### (Instituições financeiras)

Para efeitos da presente Lei, são instituições financeiras:

##### 1. Instituições de crédito:

- a) os bancos;
- b) as cooperativas de crédito;
- c) os micro-bancos, nos diversos tipos admitidos na legislação aplicável;
- d) outras empresas que sejam qualificadas como instituições de crédito por Decreto do Conselho de Ministros.

##### 2. Sociedades financeiras:

- a) as empresas prestadoras de serviço de pagamentos, nas categorias de instituições de moeda electrónica, instituições de transferências de fundos, agregadores de pagamentos e outras categorias estabelecidas pelo Banco de Moçambique;
- b) as sociedades financeiras de corretagem;
- c) as sociedades corretoras;
- d) as sociedades gestoras de fundos de investimento;
- e) as sociedades gestoras de patrimónios;
- f) as sociedades de capital de risco;
- g) as sociedades administradoras de compras em grupo;
- h) as sociedades emitentes ou gestoras de cartões bancários;
- i) as sociedades de locação financeira;
- j) as sociedades de *factoring*;
- k) as sociedades de investimento;
- l) as sociedades de garantia mútua;
- m) as casas de câmbio;
- n) as casas de desconto;
- o) as empresas que, correspondendo à sua definição, sejam como tal qualificadas por Decreto do Conselho de Ministros.

##### 3. Outros operadores de micro-finanças definidos por lei.

##### 4. Os prestadores de serviços de activos virtuais.

5. As seguradoras, resseguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões complementares, mediadores de seguros e outras entidades de investimentos com estas relacionadas.

6. As entidades emitentes, operadores e demais intervenientes de mercado de valores mobiliários.

7. Quaisquer outras pessoas ou entidades que exerçam outras actividades ou operações e que venham a ser enquadradas como tal por legislação específica.

## ARTIGO 5

**(Entidades não financeiras)**

1. Para efeitos da presente Lei, são entidades não financeiras as seguintes:

- a) os casinos e as entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão;
- b) as pessoas singulares e colectivas que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como entidades construtoras que procedam a venda directa de imóveis;
- c) os agentes intermediários ou negociantes de gemas e metais preciosos;
- d) os vendedores e revendedores de veículos;
- e) as empresas de correios, na medida em que exerçam a actividade financeira;
- f) as agências de viagens e turismo, hotéis e similares, quando autorizados a exercer o comércio parcial de câmbios pelo Banco de Moçambique.

2. São igualmente consideradas entidades não financeiras, os Advogados e todos aqueles que exercem funções de patrocínio e assistência jurídica, Notários, Conservadores, Contabilistas e Auditores independentes, quando envolvidos em transacções no interesse dos seus constituintes ou noutras circunstâncias, relativamente às seguintes actividades:

- a) compra e venda de imóveis;
- b) gestão de fundos, valores mobiliários ou outros bens do cliente;
- c) gestão de contas bancárias de poupança ou de valores mobiliários;
- d) organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
- e) criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica e a compra e venda de entidades comerciais.

3. São ainda consideradas entidades não financeiras, os prestadores de serviços a fundos fiduciários e empresas, não abrangidos pelos números anteriores do presente artigo, que forneçam, numa base comercial, os seguintes serviços:

- a) formação, inscrição e gestão de pessoas colectivas;
- b) exercício do cargo ou actuando para que outra pessoa exerça o cargo de director ou secretário de uma empresa, sócio de uma sociedade ou de uma posição semelhante em relação às outras pessoas colectivas;
- c) fornecimento de escritório, endereço ou instalações para uma empresa, sociedade ou qualquer pessoa ou instrumento jurídico;
- d) exercício do cargo ou actuando para que outra pessoa exerça o cargo de accionista em nome de outrem;
- e) exercício da actividade de importação e exportação de mercadorias.

## CAPÍTULO II

**Actividades Criminosas**

## ARTIGO 6

**(Branqueamento de capitais)**

1. Comete crime de branqueamento de capitais aquele que, tendo conhecimento de que os fundos, bens, direitos ou valores que são provenientes da prática, sob qualquer modo de comparticipação, dos crimes previstos no artigo 7 da presente Lei:

- a) converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão, transferência de produtos do crime, no todo ou em parte, de forma directa

ou indirecta, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das actividades criminosas a eximir-se das consequências jurídicas dos seus actos;

- b) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de produtos do crime ou direitos relativos a eles;
- c) adquirir, possuir a qualquer título ou utilizar bens, sabendo da sua proveniência ilícita no momento da recepção.

2. A prática do crime pela forma prevista nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo, é punida com a pena de 12 a 16 anos de prisão.

3. A prática do crime pela forma prevista na alínea c), do número 1 do presente artigo, é punida com a pena de 8 a 12 anos de prisão.

4. O conhecimento, intenção ou propósitos requeridos como elementos constitutivos do crime, podem ser inferidos de circunstâncias factuais e objectivas.

5. O agente que prestar auxílio, instigar, incitar, aconselhar, for cúmplice ou, de qualquer modo, praticar as acções típicas principais descritas no número 1 do presente artigo, é punido nos seguintes termos:

- a) nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo, com a pena de 8 a 12 anos de prisão;
- b) na alínea c), do número 1 do presente artigo, com a pena aplicável na alínea anterior especialmente atenuada.

6. A punição pelo crime de branqueamento de capitais tem lugar ainda que:

- a) o facto ilícito relativo ao crime precedente tenha sido praticado no estrangeiro;
- b) se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores;
- c) não haja condenação pela prática do crime precedente.

7. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

## ARTIGO 7

**(Crimes precedentes)**

Para efeitos do artigo 6 da presente Lei, consideram-se crimes precedentes ao branqueamento de capitais os seguintes:

- a) a associação criminosa;
- b) o terrorismo;
- c) o financiamento ao terrorismo;
- d) o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- e) o tráfico de pessoas e tráfico de migrantes;
- f) o transporte, detenção, posse e comercialização de órgãos humanos;
- g) o lenocínio;
- h) o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- i) o tráfico ilícito de armas;
- j) o tráfico ilícito de bens roubados;
- k) a corrupção, o peculato, o suborno, tráfico de influências e a participação económica em negócio;
- l) a agiotagem;
- m) a falsificação e burla;
- n) a evasão fiscal e fraude fiscal;
- o) o contrabando e descaminho de mercadorias;
- p) a contrafacção e pirataria de produtos;
- q) a utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação de mercado;
- r) o homicídio ou ofensas corporais qualificadas;

- s) o rapto e cárcere privado;
- t) o roubo e furto punível com pena superior a seis meses de prisão;
- u) a extorsão;
- v) a pesca ilegal;
- w) os crimes ambientais;
- x) qualquer outro crime punível com pena superior a seis meses de prisão, nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO 8

**(Financiamento do terrorismo)**

1. Comete o crime de financiamento do terrorismo, quem, por quaisquer meios, directa ou indirectamente e intencionalmente, recolhe ou fornece fundos, bens, direitos ou qualquer outra vantagem, com a intenção de que sejam utilizados ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte:

- a) para levar a cabo um acto terrorista;
- b) por um terrorista ou uma organização terrorista.

2. A prática do crime pela forma prevista no número 1 do presente artigo, é punida com a pena de 20 a 24 anos de prisão.

3. O crime de financiamento do terrorismo considera-se cometido, independentemente da prática de qualquer acto terrorista referido no número 1 do presente artigo ou de fundos, bens, direitos ou vantagens terem sido efectivamente utilizados para cometer tal acto.

4. A punição pelo crime de financiamento do terrorismo tem lugar ainda que:

- a) o acto terrorista tenha sido planeado em jurisdição estrangeira;
- b) o acto terrorista se destine a ser executado em jurisdição estrangeira;
- c) o acto terrorista se destine ao financiamento de terroristas ou de organizações terroristas em jurisdição estrangeira.

5. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

6. A cumplicidade é punível nos termos do Código Penal.

## ARTIGO 9

**(Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)**

1. Quem por quaisquer meios, directa ou indirectamente, fornecer, reunir, recolher ou detiver, gerir fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de serem transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou tiver conhecimento que podem ser utilizados total ou parcialmente no financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, é punido nos mesmos termos do financiamento do terrorismo.

2. A prática do crime pela forma prevista no número 1 do presente artigo é punida com a pena de 20 a 24 anos de prisão.

3. Para que um acto constitua infracção prevista no número 2 do presente artigo, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos neles previstos.

4. Comete, igualmente, crime de financiamento à proliferação de armas de destruição em massa, aquele que:

- a) recolher e disponibilizar deliberadamente fundos por cidadãos nacionais ou estrangeiros que estejam no território moçambicano com a intenção ou o conhecimento de que estes são utilizados para financiar a viagem de indivíduos para um terceiro Estado que não o seu Estado de residência ou nacionalidade com o objectivo de perpetrar, planificar, preparar ou participar em actos de proliferação;

- b) financiar com conhecimento de causa, actos de proliferação de armas de destruição em massa, planejar ou incitar a sua prática;
- c) participar como cúmplice, organizar ou ordenar a alguém a realização de financiamento da proliferação, ou contribuir para a prática de factos típicos da proliferação de armas de destruição em massa.

5. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

6. A cumplicidade é punível nos termos do Código Penal.

## ARTIGO 10

**(Sanções financeiras aos actos de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)**

As instituições financeiras e entidades não financeiras e quaisquer outras pessoas singulares e colectivas devem aplicar aos actos de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as sanções financeiras impostas pelos comités do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

## CAPÍTULO III

**Deveres das Instituições Financeiras e das Entidades não Financeiras**

## SECÇÃO I

## Deveres gerais

## ARTIGO 11

**(Deveres)**

As instituições financeiras e as entidades não financeiras estão obrigadas, no exercício da respectiva actividade, ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) avaliação do risco;
- b) identificação, verificação e diligência;
- c) recusa;
- d) abstenção;
- e) conservação de documentos;
- f) comunicação de operações suspeitas;
- g) exame;
- h) colaboração;
- i) formação;
- j) controlo.

## ARTIGO 12

**(Avaliação Nacional do Risco)**

1. O Gabinete de Informação Financeira de Moçambique - GIFiM, as autoridades de supervisão e outras autoridades competentes devem realizar uma avaliação do risco, a nível nacional, para identificar, avaliar e compreender os riscos associados ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, bem como coordenar a resposta nacional necessária à mitigação dos riscos detectados.

2. Compete ao Conselho de Coordenação do GIFiM, a condução da Avaliação Nacional de Risco e a elaboração da Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

3. No exercício da Avaliação Nacional de Risco devem participar todas as entidades relevantes, públicas e privadas, a nível nacional para a identificação e compreensão do risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

4. A Avaliação Nacional do Risco deve ser actualizada periodicamente, com uma frequência adaptada à evolução dos riscos ou numa base quinquenal.

5. Os resultados da Avaliação Nacional do Risco devem constar de um relatório a ser disponibilizado a todas as autoridades competentes, instituições financeiras e entidades não financeiras.

6. O Conselho de Coordenação do GIFiM submete o Relatório da Avaliação Nacional de Risco, o Plano de Acção e a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e quaisquer das suas actualizações à aprovação do Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 13

##### (Avaliação sectorial do risco)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12 da presente Lei, as autoridades de supervisão e outras autoridades competentes no domínio da prevenção e combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa devem realizar avaliações de risco sectoriais ou de outra natureza.

2. As avaliações sectoriais são actualizadas a cada dois anos ou sempre que se registem acontecimentos importantes ou desenvolvimentos na gestão e nas operações de uma entidade ou grupo em particular e do sector no geral.

#### ARTIGO 14

##### (Dever de avaliação do risco)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem adoptar medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa a que estão expostas ao nível do cliente, da transacção e da instituição, tendo em conta os seguintes factores:

- a) natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida;
- b) países ou áreas geográficas em que exerçam actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- c) áreas de negócio desenvolvidas, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
- d) natureza e histórico do cliente, incluindo a actividade por ele desenvolvida;
- e) localização geográfica do cliente da instituição financeira ou que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade;
- f) canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes.

2. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem avaliar o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado à realidade operativa específica, designadamente através da determinação:

- a) do grau de probabilidade e de impacto de cada um dos riscos identificados, tendo em atenção todas as variáveis relevantes no contexto da realidade operativa, incluindo a finalidade da relação de negócio, o nível de bens depositados pelo cliente ou o volume das operações efectuadas e a regularidade ou a duração da relação de negócio;
- b) do risco global e, se aplicável, das respectivas áreas de negócio, a aferir com base na ponderação de cada um dos riscos identificados e avaliados.

3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda:

- a) definir e implementar meios e procedimentos de controlo, incluindo sistemas de informação, que se mostrem adequados à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados;
- b) implementar procedimentos especialmente reforçados quando se verifique a existência de um risco acrescido de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) rever e actualizar, com periodicidade adequada os riscos identificados, as práticas de gestão de risco a que se referem os números anteriores, de modo que reflectam, adequadamente, eventuais alterações registadas na realidade operativa específica e riscos a esta associados.

4. A avaliação dos riscos deve ser redigida em documento, juntamente com todas as informações de suporte e disponibilizados às autoridades de supervisão e ao GIFiM.

5. Os documentos ou registos elaborados nos termos do disposto no número 4 do presente artigo, devem ser conservados pelo período de, pelo menos, 10 anos e colocados à disposição das autoridades de supervisão e ao GIFiM.

6. Caso os riscos específicos inerentes a um determinado sector de actividade sujeito à aplicação da presente Lei sejam claramente identificados e compreendidos, as autoridades de supervisão podem:

- a) dispensar a realização de avaliações de risco individuais e documentadas ou permitir que as mesmas sejam realizadas em termos simplificados, a definir pela respectiva autoridade;
- b) estabelecer procedimentos alternativos à realização das avaliações de risco individuais ou simplificadas.

#### ARTIGO 15

##### (Gestão de risco na utilização de novas tecnologias)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa que possam surgir em função, designadamente de:

- a) oferta de produtos e serviços ou operações susceptíveis de favorecer o anonimato;
- b) desenvolvimento de novos produtos, serviços, mecanismos de distribuição, métodos de pagamento e novas práticas comerciais;
- c) utilização de novas tecnologias ou em fase de desenvolvimento, tanto para novos produtos e serviços como para produtos e serviços já existentes.

2. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, ainda:

- a) avaliar o risco antes do lançamento ou uso de tais produtos e serviços, práticas e tecnologias;
- b) tomar as medidas convenientes para gerir e mitigar os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) implementar políticas ou medidas que se revelem necessárias para evitar a utilização abusiva das novas tecnologias em esquemas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

## ARTIGO 16

**(Deveres de identificar, verificar e diligenciar)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem identificar os seus clientes e respectivos representantes e verificar a sua identidade, mediante documento comprovativo válido e proceder ao rastreio do beneficiário efectivo, nos casos aplicáveis, sempre que:

- a) estabeleçam uma relação de negócios;
- b) efectuem transacções ocasionais:
  - i. de montante igual ou superior a novecentos mil Meticais e, caso a totalidade do montante não for conhecida no momento do início da operação, a entidade financeira deve proceder à identificação logo que tenha conhecimento desse montante e verificar se o limiar foi atingido;
  - ii. nos casos de transferência de fundos domésticos ou internacionais.
- c) haja suspeitas de que as operações, independentemente do seu valor, estejam relacionadas com o crime de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- d) haja dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda:

- a) recolher informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio;
- b) manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, verificando se são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos;
- c) estabelecer políticas e procedimentos destinados a enfrentar riscos específicos relacionados com o negócio ou transacções ocasionais sem presença física do cliente;
- d) recusar o início da relação de negócio, bem como a realização de quaisquer transacções que não satisfaçam os requisitos previstos nas alíneas anteriores e no número 1 do presente artigo, segundo critérios objectivos;
- e) adoptar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este for uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- f) manter actualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio;
- g) abster-se de manter contas anónimas, numeradas ou com elementos de identificação manifestamente fictícios;
- h) efectuar um acompanhamento contínuo da relação de negócio.

3. Sempre que as entidades obrigadas tenham conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não actua por conta própria devem tomar medidas adequadas que permitam conhecer a identidade da pessoa ou entidade por conta de quem está a actuar, nomeadamente dos seus beneficiários efectivos.

4. As entidades obrigadas devem, também, verificar se os representantes dos clientes se encontram legalmente habilitados a actuar em seu nome ou representação.

5. As medidas de diligência relativa à clientela devem ser aplicadas aos clientes já existentes e a verificação da identidade desses clientes é objecto de regulamentação emitida pelas autoridades de supervisão e fiscalização.

6. Sempre que as instituições financeiras tenham conhecimento ou suspeitem de factos susceptíveis de configurar prática de crime de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e tiverem motivos razoáveis para considerar que a diligência relativa à clientela possa alertar o cliente, devem abster-se de concluir o procedimento, devendo enviar uma comunicação de operação suspeita ao GIFiM.

7. No caso dos fundos fiduciários (*trusts*) ou de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, cujos beneficiários sejam definidos em função de características ou categorias específicas, as entidades obrigadas obtêm informações suficientes sobre os administradores (*trustees*), fundadores (*settlor*) e beneficiários, de modo a garantir que estão em condições de dar integral cumprimento ao disposto na presente Secção relativamente aos mesmos, no momento de pagamento ou do exercício dos seus direitos adquiridos.

8. A identificação de clientes individuais deve ser comprovada pela apresentação do Bilhete de Identidade e outra documentação nos termos a regulamentar.

9. Sem prejuízo do referido no número 8 do presente artigo, em casos excepcionais, as autoridades de supervisão podem determinar outras formas válidas de identificação.

10. A identificação de pessoas colectivas é efectuada através da apresentação de Certidão de Registo das Entidades Legais e outra documentação, nos termos a regulamentar.

11. As situações referidas nas alíneas b), c) e d) do número 1 do presente artigo devem ser comunicadas ao GIFiM.

12. No que respeita às relações transfronteiriças entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes, as instituições financeiras devem identificar e verificar a identidade do banco correspondente.

13. No caso de abertura de contas bancárias, as instituições de crédito não podem permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta, nem disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efectuar quaisquer alterações na sua titularidade, enquanto não se mostrar verificada a identidade do cliente e do beneficiário efectivo de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

## ARTIGO 17

**(Momento da verificação da identidade)**

A verificação da identidade do cliente, seus representantes e, quando for o caso, do beneficiário efectivo, é efectuada no momento em que seja estabelecida a relação de negócio ou antes da realização de qualquer transacção ocasional, sem prejuízo da contínua monitorização, ao longo da relação de negócio, sempre que se mostre necessária essa verificação por qualquer suspeita ou alteração dos representantes ou beneficiários efectivos.

## ARTIGO 18

**(Execução de obrigações por terceiros)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras podem recorrer a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação, de verificação e de diligência em relação aos clientes, desde que:

- a) tenham acesso aos dados de identificação e de verificação sobre o cliente, seus representantes ou beneficiários efectivos, que foram sujeitos aos procedimentos de identificação, verificação e diligência;

- b) os dados de identificação, de verificação e de diligência referidos na alínea a), número 1 do presente artigo, devem ser disponibilizados imediatamente, sempre que solicitados;
- c) assumam a responsabilidade em caso de falha ou incumprimento por parte de terceiro;
- d) a autoridade de supervisão tenha acesso à informação sempre que solicitada;
- e) assegurem que o intermediário ou terceiro é entidade regulamentada, supervisionada ou monitorada e que tem em vigor medidas para o cumprimento das exigências de manutenção de registos em relação a vigilância da clientela;
- f) assegurem que os terceiros estão habilitados para executar os procedimentos de identificação, verificação e diligência;
- g) completem a informação recolhida pelos terceiros ou procedam a uma nova identificação no caso de insuficiência da informação ou quando o risco associado o justifique;
- h) certifiquem que os terceiros cumprem o dever de conservação de documentos.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras, antes de estabelecerem uma relação com um intermediário ou terceiro, devem ter em conta o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado ao País em que o intermediário ou terceiro esteja domiciliado.

3. O recurso a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação, deve ser comunicado às respectivas entidades de supervisão, devendo a informação ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços.

4. As instituições financeiras e entidades não financeiras mantêm a responsabilidade pelo estrito cumprimento das obrigações de identificação, verificação e diligência.

5. Na escolha de terceiros, as instituições financeiras devem tomar em conta a informação disponível sobre a classificação do risco do País.

#### ARTIGO 19

##### (Beneficiários efectivos)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem tomar medidas adequadas para verificar a identidade dos beneficiários efectivos, através de documentos confirmativos da sua identidade.

2. Antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transacção ocasional, as instituições financeiras e entidades não financeiras procedem, em especial à:

- a) adopção de todas as medidas necessárias para aferir a qualidade de beneficiário efectivo;
- b) obtenção de informação sobre a identidade dos beneficiários efectivos do cliente;
- c) adopção das medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos.

3. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, ainda, cumprir com as necessárias adaptações, com o disposto no presente artigo, sempre que o cliente seja uma pessoa singular que possa não estar a actuar por conta própria.

4. No caso dos fundos fiduciários (*trusts*) ou de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, cujos beneficiários sejam definidos em função de características ou categorias específicas, as instituições financeiras e entidades não financeiras obtêm informações suficientes sobre esses beneficiários, de modo

a garantir que estão em condições de dar integral cumprimento ao disposto no presente artigo relativamente aos mesmos, no momento do pagamento ou do exercício dos seus direitos adquiridos.

5. As informações sobre os beneficiários efectivos são registadas pela entidade competente pelo registo das Entidades Legais.

#### ARTIGO 20

##### (Elementos de identificação dos beneficiários efectivos)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras recolhem, pelo menos, os elementos previstos no âmbito do cumprimento do dever de identificação, relativamente aos beneficiários efectivos do cliente.

2. A comprovação dos elementos de identificação dos beneficiários efectivos, efectua-se com base em documentos, dados ou informações de fonte independente e credível, sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo.

3. Nos casos em que comprovadamente se verifique a existência de um risco baixo de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as autoridades de supervisão podem permitir, nos termos a regulamentar, a comprovação dos elementos de identificação dos beneficiários efectivos com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente.

#### ARTIGO 21

##### (Implementação de medidas restritivas)

1. As instituições financeiras, entidades não financeiras e outras pessoas singulares e colectivas devem adoptar os meios e os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas de congelamento de todos os bens e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoa ou entidade designada, mesmo que tais bens e recursos não estejam ligados a um acto, plano ou ameaça de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa e o respectivo financiamento em particular.

2. O disposto no número 1 do presente artigo é, ainda, aplicável a todos os fundos e outros bens de pessoas e entidades agindo em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades que constam das listas designadas.

3. As instituições financeiras, entidades não financeiras e outras pessoas singulares e colectivas, devem assegurar que fundos e outros bens não são colocados à disposição ou em benefício de pessoas ou entidades designadas, exceptuando os licenciados, autorizados ou notificados em conformidade com as Resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

4. Para cumprimento do disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, as instituições financeiras, entidades não financeiras e outras entidades singulares e colectivas devem adoptar, em especial:

- a) os meios adequados a assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas referidas no número 3 do presente artigo, em particular e quando aplicável, das listas de pessoas e entidades, emitidas ou actualizadas ao abrigo daquelas medidas, mesmo que não disponíveis em língua nacional;
- b) os mecanismos de consulta necessários à imediata aplicação daquelas medidas, incluindo a subscrição electrónica de quaisquer conteúdos que, neste âmbito, estejam disponíveis.

## ARTIGO 22

**(Pessoas colectivas)**

1. As pessoas colectivas estabelecidas no território nacional devem manter informações adequadas, precisas e actualizadas sobre os seus beneficiários efectivos e sobre a identidade dos respectivos órgãos de gestão.

2. As autoridades de supervisão, a Procuradoria-Geral da República, o GIFiM, a Autoridade Tributária de Moçambique e outras autoridades competentes, devem, em tempo útil, ter acesso a informação referida no número 1 do presente artigo.

## SECÇÃO II

## Pessoas politicamente expostas

## ARTIGO 23

**(Identificação, verificação e diligência)**

1. No âmbito das relações de negócio ou transacções ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efectivos que sejam pessoas politicamente expostas, as instituições financeiras e entidades não financeiras, em complemento aos procedimentos normais de identificação, verificação e diligência, devem:

- a) detectar a qualidade de “pessoa politicamente exposta”, adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização da transacção ocasional;
- b) assegurar a intervenção de um elemento da direcção de topo para aprovação:
  - i. do estabelecimento de relações de negócio ou da execução de transacções ocasionais;
  - ii. da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de “pessoa politicamente exposta” seja posterior ao estabelecimento da relação de negócio.
- c) adoptar as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações em geral;
- d) monitorar com permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devem ser objecto de comunicação nos termos previstos no artigo 43 da presente Lei.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica a adopção de outras medidas reforçadas ou a intensificação das medidas a que se referem as alíneas a) a c) do número 1, do artigo 38 da presente Lei, sempre que o risco acrescido da relação de negócio ou da transacção ocasional se revele particularmente elevado.

3. A qualidade de “pessoa politicamente exposta” cessa passados dois anos contados a partir da data da cessação do facto que originou tal qualificação.

4. O disposto nos números 1 e 2 do presente artigo deve continuar a aplicar-se a quem, tendo deixado de deter a qualidade de “pessoa politicamente exposta”, continue a representar um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devido ao seu perfil ou à natureza das operações desenvolvidas.

## ARTIGO 24

**(Gestão de riscos)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem estabelecer sistemas de gestão de risco que permitam determinar se os seus clientes ou os beneficiários efectivos das operações são “pessoas politicamente expostas.”

2. Nos casos referidos no número 1 do presente artigo, as instituições financeiras e as entidades não financeiras são, ainda, obrigadas a:

- a) obter autorização do respectivo gestor sénior antes do estabelecimento de relações de negócio com tais clientes;
- b) tomar as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transacções ocasionais;
- c) efectuar um acompanhamento contínuo da relação de negócio.

## SECÇÃO III

## Activos virtuais

## ARTIGO 25

**(Requisitos para o exercício da actividade)**

1. As actividades relacionadas com activos virtuais só podem ser exercidas por entidades que para o efeito obtenham autorização prévia junto do Banco de Moçambique, ainda que a requerente exerça outra profissão ou actividade, mesmo que sujeita a autorização ou habilitação.

2. Estão abrangidos pelo número 1 do presente artigo, os prestadores de serviços de activos virtuais estrangeiros cujos serviços podem ser subscritos ou estão disponíveis para pessoas que residem em Moçambique ou ainda tenham funcionários ou gerência localizados em Moçambique.

3. Para efeitos do estabelecido nos números 1 e 2 do presente artigo, o Banco de Moçambique dispõe de poderes conferidos pela legislação aplicável.

## ARTIGO 26

**(Competências do Banco de Moçambique)**

Compete ao Banco de Moçambique:

- a) regular e definir os requisitos necessários para o exercício de actividade com activos virtuais;
- b) definir as medidas adicionais de gestão e mitigação dos riscos decorrentes de activos virtuais, no âmbito do combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) monitorar e garantir o cumprimento, pelos prestadores de serviços de activos virtuais, bem como outras entidades que se envolvem em actividades de activos virtuais, dos requisitos para prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- d) exercer poderes de supervisão, incluindo realizar inspecções, aceder livros, registos e quaisquer outros documentos e obrigar a produção de informações.

## SECÇÃO IV

## Contratos de Seguros do Ramo Vida

## ARTIGO 27

**(Medidas de natureza complementar)**

1. Em complemento dos demais procedimentos de identificação e verificação previstos na presente Lei, as entidades financeiras que exercem actividade de seguros do Ramo Vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros, devem levar a cabo as seguintes medidas de verificação relativa a clientela:

- a) recolher o nome ou a denominação social, quando expressamente identificados como pessoas singulares ou colectivas ou como centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;

- b) obter informação suficiente que permite no momento da execução da apólice, conhecer e identificar os beneficiários finais, quando forem indicados por classe, características ou outros meios que não sejam nomes ou denominações.

2. A verificação da identidade dos beneficiários que se enquadrem nas situações previstas nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo é efectuada até ao momento do pagamento do benefício.

3. Em caso de cessão, total ou parcial, a terceiros de contrato de seguro do Ramo Vida, as entidades obrigadas que dela tomem conhecimento devem identificar e verificar a identidade dos beneficiários efectivos, nos termos previstos nos artigos 19 e 20 da presente Lei, no momento em que ocorra a cessão do contrato para o cessionário que recebe, em proveito próprio, o valor do contrato cedido.

#### ARTIGO 28

##### (Medidas reforçadas)

1. No caso de uma apólice de seguro do Ramo Vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros tiver como beneficiário uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, as instituições financeiras devem considerar o referido beneficiário como um factor de risco acrescido e aplicar medidas de diligência reforçadas.

2. No âmbito da sua actividade respeitante aos contratos de seguros do Ramo Vida, além do disposto no artigo 27 e nos demais procedimentos de identificação e verificação previstos na presente Lei, as entidades financeiras devem:

- a) considerar o beneficiário de tais contratos como um factor de risco elevado a ter em conta na análise dos riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e adoptar medidas reforçadas no âmbito do dever de identificação e verificação;
- b) aplicar medidas reforçadas sempre que seja detectado um risco elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, associado a um beneficiário de contratos de seguro do Ramo Vida, que seja uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- c) as medidas reforçadas referidas na alínea b), do número 2 do presente artigo são, igualmente, aplicadas ao beneficiário efectivo de tais seguros, até ao momento do pagamento do benefício, nos termos constantes dos artigos 19 e 20 da presente Lei, com as necessárias adaptações;
- d) adoptar, até ao momento do pagamento do benefício ou da cessão, total ou parcial, dos contratos, medidas razoáveis para determinar se os beneficiários dos seguros do Ramo Vida, e/ou, quando aplicável, o beneficiário efectivo dos seguros do Ramo Vida, têm a qualidade de “pessoas politicamente expostas”, com base nos procedimentos ou sistemas previstos no artigo 23 da presente Lei.

3. Nos casos em que se verifica a qualidade de “pessoa politicamente exposta”, sejam identificados riscos mais elevados, as instituições financeiras obrigam-se a:

- a) informar a direcção de topo antes de efectuar o pagamento do prémio de seguro;
- b) realizar um escrutínio reforçado do conjunto da relação de negócio com o tomador de seguro,

tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objecto de comunicação nos termos previstos no artigo 43 da presente Lei.

#### SECÇÃO V

##### Medidas específicas das instituições não financeiras

#### ARTIGO 29

##### (Casinos e entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão)

1. Os casinos devem identificar os seus clientes e verificar a sua identidade nos termos do disposto no artigo 16 da presente Lei, quando se trate de operações iguais ou superiores a 190 mil Meticais.

2. A obrigação prevista no número 1 do presente artigo aplica-se, igualmente, às entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão, quando se trate de operações iguais ou superiores a 70 mil Meticais.

3. É ainda permitido:

- a) aos casinos emitir cheques, em troca de fichas ou símbolos de jogos, à ordem de jogadores identificados, com cópia do Número Único de Identificação Tributária (NUIT), quando estes tenham adquirido tais fichas ou símbolos através de cartões bancários ou cheques não inutilizados, apenas no equivalente ao montante cumulativo que tiver adquirido por essa via;
- b) às salas de máquinas automáticas, emitir cheques à ordem dos frequentadores premiados, previamente identificados, com cópia de NUIT, resultantes das combinações ganhadoras nas máquinas ou sistemas operativos, devendo ser nominativos, cruzados e com proibição expressa de endosso;
- c) às entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão, identificar os apostadores no acto de apostas ou pagamento de prémios de montante igual ou superior a setenta mil Meticais, mediante cópia ou recolha de dados de identificação de documento oficial com fotografia e NUIT.

#### ARTIGO 30

##### (Comerciantes de metais preciosos e gemas)

Os comerciantes de metais preciosos e gemas devem adoptar medidas de identificação e diligência relativa à clientela, em conformidade com o disposto no artigo 16 da presente Lei e na legislação aplicável e aferir a identidade dos clientes, sempre que realizem operações em numerário de valor igual ou superior a novecentos mil Meticais.

#### ARTIGO 31

##### (Compra e venda de veículos)

Os vendedores e os revendedores de veículos devem identificar os clientes e verificar a sua identidade, em conformidade com o disposto no artigo 16 da presente Lei e da legislação aplicável, sempre que recebam pagamentos em numerário.

#### ARTIGO 32

##### (Sector imobiliário)

1. As entidades legalmente envolvidas, individual ou colectivamente, em actividade do sector imobiliário, incluindo a compra, venda, compra para revenda, permuta, arrendamento ou numa actividade comercial que, directa ou indirectamente, decidir, promover, planear, gerir e financiar, com recursos próprios ou de terceiros, a realização de trabalhos de construção de edifícios, com vista à sua eventual transmissão ou cessão

de direitos, seja a que título for, devem apresentar junto da autoridade reguladora do sector imobiliário:

- a) informação, nos termos legalmente previstos da data de início da actividade, acompanhada de Certidão do Registo de Entidades Legais, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de verificação de qualquer dessas situações;
- b) semestralmente, em modelo próprio, os seguintes elementos sobre cada transacção efectuada:
  - i. identificação clara dos intervenientes;
  - ii. montante global do negócio jurídico;
  - iii. menção dos respectivos títulos representativos;
  - iv. meio de pagamento utilizado;
  - v. identificação do imóvel.

2. Os deveres previstos no número 1 do presente artigo são também aplicáveis aos serviços de intermediação.

3. As pessoas singulares ou colectivas que já tenham iniciado as actividades referidas nos números anteriores, devem remeter a referida informação no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

4. Sempre que realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis, os agentes imobiliários devem cumprir as medidas de identificação, diligência e comunicação previstas na presente Lei.

#### SECÇÃO VI

Obrigações específicas das entidades sem personalidade jurídica

#### ARTIGO 33

##### (Requisitos legais)

1. Todos os administradores de entidades sem personalidade jurídica devem disponibilizar, quando solicitada, toda a informação relativa à sua situação, sempre que estabeleçam relações de negócio ou efectuem operações ocasionais de valor igual ou superior a novecentos mil Meticais.

2. Os administradores de entidades sem personalidade jurídica devem prestar às autoridades competentes ou às instituições financeiras e entidades não financeiras, as seguintes informações:

- a) informações suficientes, exactas e actuais sobre os seus beneficiários efectivos;
- b) dados detalhados sobre a natureza do controlo exercido pelo beneficiário efectivo e os interesses económicos subjacentes;
- c) os demais documentos, dados e informações necessários ao cumprimento, pelas instituições financeiras e entidades não financeiras, do dever de identificação dos beneficiários efectivos;
- d) os bens detidos ou a ser detidos ou geridos no âmbito da relação de negócio ou processos em curso.

#### ARTIGO 34

##### (Acesso às informações sobre as entidades sem personalidade jurídica)

As autoridades competentes, incluindo as autoridades de aplicação da lei, têm acesso em tempo útil, à informação na posse dos administradores e terceiros, em especial a informação detida por instituições financeiras e instituições não financeiras, sobre:

- a) os beneficiários efectivos;
- b) o controlo do fundo fiduciário;
- c) a residência do administrador do fundo;
- d) quaisquer bens detidos ou administrados pelas instituições financeiras ou entidades não financeiras em relação a qualquer administrador com os quais mantenha

uma relação de negócio ou com o qual realize uma operação ocasional.

#### ARTIGO 35

##### (Responsabilidade de entidades sem personalidade jurídica)

As autoridades competentes devem garantir que os administradores de entidades sem personalidade jurídica sejam legalmente responsáveis pelo cumprimento dos seus deveres e obrigações.

#### SECÇÃO VII

Outros deveres de prevenção

#### ARTIGO 36

##### (Relações transfronteiriças de correspondência bancária)

As instituições financeiras quando estabelecem relações internacionais de correspondência bancária, para além do disposto no número 12 do artigo 16 da presente Lei devem, ainda:

- a) recolher informação suficiente sobre a instituição correspondente, por forma a compreender a natureza da sua actividade, avaliar os seus procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção e combate ao branqueamento, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa assegurando a sua adequação e eficácia, e apreciar, com base em informação publicamente conhecida, a sua reputação e as características da respectiva supervisão;
- b) obter aprovação ao nível competente da gestão de topo antes do estabelecimento das relações de correspondência;
- c) reduzir a escrito as responsabilidades do banco correspondente e do banco cliente;
- d) assegurar que o banco cliente verifica a identidade e aplica medidas de vigilância contínua quanto aos clientes que tem acesso directo às contas do banco correspondente e assegurar que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados apropriados sobre a identificação de seus clientes.

#### ARTIGO 37

##### (Transferências electrónicas)

1. As instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem exigir e verificar informação exacta e útil, relativa ao ordenante e ao beneficiário, nas transferências de fundos e mensagens relativas às mesmas.

2. As informações referidas no número 1 do presente artigo devem acompanhar a transferência ou a mensagem relativa a esta, ao longo de toda a cadeia de pagamentos.

3. Se o ordenante não tiver conta bancária, as instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem realizar a vigilância aprofundada e um controlo adequado, para fins de detecção de actividades suspeitas e das transferências de fundos que não contenham informação completa acerca do ordenante e dos beneficiários e atribuir um número único de referência das transacções, de forma a permitir o rastreio da operação.

4. O disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplica aos seguintes casos:

- a) quando se trate de operação realizada utilizando um cartão de crédito ou débito ou pré-pago para a compra de bens ou serviços, desde que a transacção realizada seja associada ao número de identificação do cartão;
- b) quando se trate de transferências realizadas entre instituições financeiras e respectivas regularizações, agindo tanto o ordenante como o beneficiário em seu próprio nome;

- c) quando se trate de transacções até ao limite máximo de 30 mil Meticais.

#### ARTIGO 38

##### (Medidas reforçadas de diligência relativa à clientela)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem aplicar:

- a) medidas reforçadas proporcionais aos riscos em relação aos clientes e às operações, atendendo à natureza, complexidade, volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica, nomeadamente actividade económica ou ocupação profissional e capacidade financeira presumida do cliente, que não apresentem uma causa económica ou lícita aparente, ou susceptibilidade de enquadrar num tipo legal de crime ou por outro factor de alto risco;
- b) medidas reforçadas de monitorização e controlo especial a relações de negócio e transacções com pessoas singulares, colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, provenientes de países terceiros de elevado risco ou para outros países, que não aplicam ou aplicam de forma deficiente os padrões internacionais relevantes para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa conforme a determinação do Grupo de Acção Financeira;
- c) medidas complementares de diligência às operações realizadas sem a presença física do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo, podendo a confirmação da identidade ser completada com documentos adicionais ou com informações prestadas pelo cliente e consideradas como suficientes para fins de confirmação ou verificação.

2. Nos casos previstos no número 1 do presente artigo, as entidades financeiras, para além da identificação, devem inteirar-se da origem e destino dos fundos e da verdadeira natureza da operação, não devendo referir ao cliente as suas suspeitas.

3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem preparar um relatório confidencial com toda a informação relevante relativa a estas transacções, sobre a identidade do representante e, quando aplicável, dos beneficiários económicos últimos.

4. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem manter registos da informação específica respeitante as transacções referidas nos números anteriores e a identidade de todas as partes envolvidas, sendo o relatório mantido como especificado no artigo 39 da presente Lei e colocá-lo à disposição o GIFiM, das autoridades de supervisão ou de outras autoridades competentes.

#### ARTIGO 39

##### (Medidas simplificadas de identificação e verificação)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras podem adoptar medidas simplificadas de identificação e verificação, quando identifiquem um risco comprovadamente baixo de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações que efectuem.

2. A adopção de medidas simplificadas é apenas admissível na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pelas próprias

instituições financeiras e entidades não financeiras ou pelas respectivas autoridades de supervisão e nunca pode ter lugar em qualquer das seguintes situações:

- a) quando existam suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) quando devam ser adoptadas medidas reforçadas de identificação e verificação;
- c) sempre que tal seja determinado pelas autoridades de supervisão.

3. Sem prejuízo de outras medidas simplificadas que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem considerar as seguintes:

- a) a verificação da identificação do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) a redução da frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e verificação e diligência;
- c) a redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- d) a ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objecto e a natureza do tipo de transacção efectuada ou relação de negócio estabelecida.

4. As medidas simplificadas a aplicar pelas instituições financeiras e entidades não financeiras devem ser proporcionais aos factores de risco reduzido identificados.

5. As autoridades de supervisão podem, igualmente, definir o conteúdo concreto das medidas simplificadas que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos baixos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa identificados.

6. A aplicação de medidas simplificadas não dispensa as instituições financeiras e entidades não financeiras de acompanhar as operações e relações de negócio de modo a permitir a detecção de operações não habituais ou suspeitas.

#### ARTIGO 40

##### (Dever de recusa)

Sempre que haja incumprimento dos deveres de identificação e verificação, a instituição financeira ou entidade não financeira deve:

- a) recusar o estabelecimento de relação de negócio e transacção ocasional;
- b) cessar a relação de negócio, quando esta já tenha sido estabelecida;
- c) reduzir a escrito as conclusões que fundamentam o exercício do dever de recusa;
- d) enviar a comunicação de operações suspeitas ao GIFiM.

#### ARTIGO 41

##### (Dever de abstenção)

1. Sempre que se constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita de constituir crime ao abrigo do disposto na presente Lei, a instituição financeira ou a entidade não financeira deve abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o pedido do cliente.

2. As entidades referidas no número 1 do presente artigo devem informar de imediato, ao Ministério Público e ao GIFiM de que

se absteve de executar a operação, podendo aquele determinar a suspensão da execução da operação suspeita, notificando, para o efeito, a entidade correspondente.

3. A operação suspensa pode, ser realizada se a ordem de suspensão não for confirmada pelo juiz de instrução criminal, no prazo de cinco dias a contar da data da comunicação realizada pela instituição financeira ou pela entidade não financeira, nos termos do número 2 do presente artigo.

4. A Procuradoria-Geral da República assegura a remessa às instituições financeiras ou às entidades não financeiras da decisão proferida pelo juiz de instrução criminal.

5. No caso da instituição financeira ou a entidade não financeira, após consulta à Procuradoria-Geral da República e ao GIFiM, considerar que a abstenção pode prejudicar a prevenção e futura investigação dos crimes previstos na presente Lei, a operação pode ser realizada, devendo a instituição financeira ou a entidade não financeira fornecer, de imediato, às entidades consultadas a informação respeitante à operação.

6. Para efeitos do disposto no número 5 do presente artigo, as instituições financeiras e as entidades não financeiras devem fazer constar de registo escrito as razões e diligências tomadas para a decisão do não exercício do dever de abstenção.

#### ARTIGO 42

##### (Conservação de documentos)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem conservar e manter actualizados com exactidão e precisão os documentos de identificação e relativos a transacções durante o período de, pelo menos, 10 anos, a contar da data de encerramento das contas dos clientes ou da cessação da relação de negócio, os seguintes documentos:

- a) os elementos de identificação de clientes, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- b) cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, incluindo a conservação de registos sobre a classificação dos clientes;
- c) registo de transacções, incluindo toda informação original e do beneficiário da transacção, para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário, prova no âmbito de um processo penal;
- d) cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
- e) cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas ao GIFiM e outras autoridades competentes;
- f) registos dos resultados das análises internas, assim como da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados ao GIFiM ou a outras autoridades competentes.

2. As características de operações suspeitas a serem conservadas devem:

- a) ser consignadas por escrito e conservadas pelas instituições financeiras e entidades não financeiras nas condições previstas no número 1 do presente artigo e sempre que as operações excedam o montante previsto na alínea b), do número 1 do artigo 16 da presente Lei;
- b) referir a proveniência e o destino dos fundos, bem como a identidade dos beneficiários e a justificação das operações em causa;
- c) permitir a reconstituição das operações.

3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem garantir que o dever de conservação de documentos das operações definidas no número 2 do presente artigo seja aplicado às sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial situadas no território moçambicano cujas sedes se encontram no estrangeiro.

4. Todas as instituições financeiras e entidades não financeiras que operem em território moçambicano devem manter informação exacta e actualizada sobre os beneficiários efectivos das transacções.

5. Os administradores de fundos fiduciários devem conservar a informação sobre a transparência e beneficiários efectivos durante um período de pelo menos 5 anos após a cessação do seu envolvimento com o fundo.

6. Para o cumprimento do disposto no número 1 do presente artigo, os elementos de identificação devem ser conservados em suporte físico, electrónico ou noutros meios que permitam a fácil localização e o acesso imediato pelo GIFiM ou outras autoridades competentes.

7. As autoridades judiciais, de supervisão, de aplicação da lei, o GIFiM e outras autoridades competentes devem ter acesso a informação referida no número 6 do presente artigo.

8. As autoridades de supervisão podem, excepcionalmente, determinar que o período de conservação referido no número 1 do presente artigo seja estendido.

#### ARTIGO 43

##### (Dever de comunicação)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem submeter, de imediato, uma comunicação ao GIFiM, na forma que for especificada por este, sempre que:

- a) suspeitem ou tenham motivos justificados para suspeitar que fundos ou bens são produto de actividade criminosa, estejam a esta relacionados ou ligados;
- b) hajam indícios de os referidos fundos serem utilizados para o financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) tenham conhecimento de um facto ou de uma actividade que possa indiciar o crime de branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. A obrigação referida no número 1 do presente artigo é, igualmente, aplicável nos casos de tentativa de realização de uma transacção.

3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda, e independentemente das transacções serem realizadas numa única vez ou de maneira fraccionada, comunicar ao GIFiM todas as transacções:

- a) em numerário, igual ou superior a duzentos e cinquenta mil Meticais;
- b) de valor igual ou superior a setecentos e cinquenta mil Meticais.

4. As informações fornecidas nos termos do número 1 do presente artigo apenas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser reveladas, em caso algum, a identidade de quem as forneceu.

5. Tratando-se de Advogados e outras profissões jurídicas independentes, estando em causa as operações referidas na alínea e), do número 3, do artigo 5 da presente Lei, não são abrangidas pelo dever de comunicação as informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito de consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo a maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

## ARTIGO 44

**(Declaração à entrada ou à saída)**

1. Qualquer pessoa que entre ou saia do território moçambicano, que seja portadora de moeda nacional ou estrangeira e de instrumentos negociáveis ao portador, de valor igual ou superior ao montante estabelecido na legislação cambial, deve efectuar uma declaração às autoridades alfandegárias.

2. A declaração referida no número 1 do presente artigo é devida, ainda que o movimento de moeda nacional ou estrangeira e de instrumentos negociáveis ao portador, ocorra por remessa postal ou carga.

3. O movimento transfronteiriço de moeda e instrumentos negociáveis ao portador através de correio, só é permitido a instituições de crédito e sociedades financeiras mediante prévia autorização do Banco de Moçambique.

4. Sem prejuízo da direcção da instrução pelo Ministério Público, compete à Autoridade Tributária de Moçambique, no âmbito da prevenção e repressão ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, proceder, mediante todos os meios aplicáveis, à investigação e instrução dos processos-crime relativos à apreensão de valores monetários no domínio do movimento transfronteiriço, com vista a apurar a origem, o destino e a utilização pretendida da moeda ou dos instrumentos negociáveis ao portador.

5. Compete à Autoridade Tributária de Moçambique fiscalizar o cumprimento da obrigação referida no número 4 do presente artigo.

6. A declaração referida no número 1 do presente artigo deve ser comunicada ao GIFiM pela Autoridade Tributária de Moçambique.

7. A Autoridade Tributária de Moçambique ou outras autoridades competentes devem apreender a quantia ou instrumentos quando:

- a) não haja declaração ou haja falsa declaração de valores monetários e de outros instrumentos negociáveis;
- b) haja suspeita fundada de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

8. A documentação recolhida pela Autoridade Tributária de Moçambique relativamente a movimentos físicos transfronteiriços de moeda estrangeira ou de instrumentos negociáveis ao portador ou o seu registo, deve ser conservada pelo prazo de 10 anos e ser disponibilizada às autoridades judiciais, ao Banco de Moçambique, ao Serviço Nacional de Investigação Criminal e ao GIFiM, inclusive para fins de cooperação jurídica internacional, sempre que for solicitada.

9. A Autoridade Tributária de Moçambique e outras autoridades competentes devem solicitar e prestar qualquer informação, assistência técnica ou outra forma de cooperação que lhes seja solicitada por autoridades nacionais ou estrangeiras e que se mostre necessária à realização das finalidades prosseguidas por essas autoridades, quando:

- a) seja feita uma declaração ou comunicação de montantes de valor igual ou superior ao montante estabelecido na legislação cambial;
- b) seja feita uma falsa declaração ou comunicação;
- c) exista uma suspeita de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento de proliferação de armas de destruição em massa.

10. A cooperação prevista no número 9 do presente artigo inclui a troca de informações, a realização de investigações, inspecções, averiguações ou outras diligências admissíveis em nome das autoridades nacionais ou estrangeiras, devendo

as autoridades competentes prestar toda a informação que possam obter ao abrigo dos poderes conferidos pela legislação aplicável.

11. Nos casos previstos na alínea a), do número 9 do presente artigo, aplicam-se as medidas sancionatórias estabelecidas na legislação cambial.

## ARTIGO 45

**(Disseminação de informação)**

1. Compete ao GIFiM e às autoridades de supervisão e regulação, no âmbito das respectivas atribuições, adoptar medidas e procedimentos que permitam, por sua própria iniciativa, emitir alertas e disseminar informação actualizada, com base nas divulgações efectuadas pelo Grupo de Acção Financeira ou outras fontes credíveis, sobre:

- a) os riscos, métodos e as tendências conhecidos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento de proliferação de armas de destruição em massa;
- b) os indícios e elementos caracterizadores de suspeição que permitam a detecção de operações que devam ser objecto de comunicação nos termos da presente Lei;
- c) as preocupações relevantes quanto às fragilidades dos dispositivos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento de proliferação de armas de destruição em massa existentes noutras jurisdições;
- d) os outros aspectos que auxiliem ao cumprimento do disposto na presente Lei e na respectiva regulamentação.

2. A informação prevista no número 1 do presente artigo deve ser disponibilizada na página *web* do GIFiM e das autoridades de supervisão e regulação, na medida em que não prejudiquem a prevenção ou o combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

## ARTIGO 46

**(Retorno de informação)**

1. O GIFiM deve dar retorno oportuno de informação às entidades financeiras e não financeiras, às autoridades de supervisão e regulação sobre o encaminhamento e o resultado das comunicações de operações suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa comunicadas.

2. As autoridades de aplicação da lei estão obrigadas a dar retorno da informação disseminada pelo GIFiM, para efeitos do cumprimento do número 1 do presente artigo.

3. O retorno da informação referido no número 2 do presente artigo, deve ser efectuado trimestralmente.

## ARTIGO 47

**(Dever de exame)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem examinar, com especial cuidado e atenção, de acordo com a sua experiência profissional, qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores tornem, particularmente, a operação susceptível de estar relacionada com o branqueamento de capitais, com o financiamento do terrorismo ou com o financiamento de proliferação de armas de destruição em massa.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, relevam, especialmente, os seguintes elementos caracterizadores:

- a) a natureza, finalidade, frequência, complexidade, invulgaridade e atipicidade da conduta, actividade ou operação;

- b) a aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, actividade ou operação;
- c) o montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d) o local de origem e de destino das operações;
- e) os meios de pagamento utilizados;
- f) a natureza, a actividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes;
- g) o tipo de transacção ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato.

3. Os resultados do exame referido no número 1 do presente artigo devem ser reduzidos a escrito e conservados pelo período mínimo de cinco anos, ficando ao dispor dos auditores, quando existam, e das entidades de supervisão.

#### ARTIGO 48

##### (Dever de controlo)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem desenvolver e aplicar programas para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa que incluam o seguinte:

- a) adopção de políticas, procedimentos de controlo interno, incluindo mecanismos apropriados para verificar o seu cumprimento e procedimentos adequados para assegurar critérios exigentes de contratação de empregados;
- b) regulamentação da auditoria interna para verificar a conformidade e adequação às medidas destinadas a aplicação da lei.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem adoptar procedimentos internos de comunicar transacções suspeitas, incluindo a indicação de um Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS) para cada agência, filial, balcão, sucursal ou qualquer outra forma de representação e implementar controlos e procedimentos internos para prevenir e combater o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

3. O OCOS deve ser escolhido entre os funcionários de nível de gestão dentro da instituição, sempre que possível.

4. Em circunstância alguma, o OCOS deve ser notificado para prestar declarações ou testemunhar perante a Polícia, o Ministério Público ou o Tribunal ou ainda ser acusado de violação do sigilo bancário, em virtude do cumprimento do seu dever de comunicação de operações suspeitas ao GIFiM.

5. A autoridade de supervisão competente pode, através de regulamentos ou ordens internas, determinar o tipo e extensão das medidas a serem aplicadas, para cumprimento das exigências referidas nos números anteriores do presente artigo, tendo em consideração o risco do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, bem como o respectivo volume de negócios.

#### ARTIGO 49

##### (Cumprimento das obrigações por sucursais e filiais)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem exigir das suas sucursais e filiais situadas no estrangeiro:

- a) a aplicação das políticas e procedimentos de controlo implementados em cumprimento do disposto no artigo 48 da presente Lei;
- b) a implementação de procedimentos de partilha de informação para efeitos de prevenção e combate

ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Para efeitos do disposto na alínea b), do número 1 do presente artigo, as sucursais e filiais partilham quaisquer informações relevantes para garantir a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, incluindo o fornecimento de informação sobre:

- a) clientes, contas e operações concretas, designadamente aos elementos que, desempenhem funções relacionadas com o controlo da conformidade e auditoria e, no geral, com a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) suspeitas de que determinados fundos ou outros bens provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, desde que seja autorizada pela unidade de informação financeira do país estrangeiro.

3. Sempre que os requisitos mínimos aplicáveis a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa no país estrangeiro se mostrem menos rigorosos, as instituições financeiras e entidades não financeiras asseguram a aplicação das leis, dos regulamentos e das disposições moçambicanas, inclusive no que respeita à protecção de dados pessoais, na medida em que a lei do país estrangeiro o permita.

4. Para efeitos do presente artigo, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem ter em conta todas as proibições, restrições ou outras condições impostas pela lei do país estrangeiro que possam impedir ou limitar a aplicação do disposto no número 3 do presente artigo, incluindo as relativas ao segredo, a protecção de dados pessoais e outras relativas à partilha de informações.

5. Caso o país estrangeiro não permita a aplicação do disposto no número 3 do presente artigo, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem:

- a) assegurar que as suas sucursais e filiais aplicam medidas adicionais para controlar eficazmente o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) informar, imediatamente, às autoridades de supervisão dos impedimentos verificados e das medidas adicionais adoptadas.

6. Quando as medidas adicionais referidas no número 5 do presente artigo não se mostrem suficientes para controlar eficazmente o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as autoridades de supervisão devem implementar as providências adicionais necessárias à mitigação do risco verificado, as quais podem incluir as seguintes acções de controlo:

- a) a proibição de estabelecer novas relações de negócio ou exigência de pôr termo a relações de negócio existentes;
- b) a proibição ou limitação da execução de operações;
- c) a cessação da actividade no país de acolhimento, sempre que necessário;
- d) quaisquer outras medidas, de entre as previstas no artigo 14 da presente Lei, que se mostrem adequadas à mitigação dos riscos identificados.

## ARTIGO 50

**(Dever de formação)**

1. Todas as instituições financeiras e entidades não financeiras devem garantir acções de formação específicas, adequadas e regulares aos seus gestores e empregados com o objectivo de melhorar o conhecimento de operações e acções que possam estar ligadas ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento de proliferação de armas de destruição em massa e instruí-los sobre os procedimentos que devem adoptar.

2. As instituições financeiras e as instituições não financeiras devem conservar durante um período, de pelo menos, cinco anos, cópia dos documentos ou registos relativos a formações prestadas aos colaboradores.

## ARTIGO 51

**(Dever de colaboração)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem prestar colaboração às autoridades judiciais competentes, entidade responsável pela segurança do Estado, bem como ao GIFiM, quando solicitadas, fornecendo informações sobre operações realizadas pelos seus clientes ou apresentando documentos relacionados com as respectivas operações, bens, depósitos ou quaisquer outros valores a sua guarda.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem possuir sistemas e instrumentos que lhes permitam responder pronta e integralmente aos pedidos de informação apresentados pelo GIFiM e pelas demais entidades com competência nesta matéria, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 anos relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou colectiva e qual a natureza dessas relações.

3. O pedido de colaboração das autoridades judiciais deve fundar-se num processo-crime em curso, devidamente individualizado e suficientemente concretizado.

4. Em circunstância alguma, o Director-Geral, o Director-Geral Adjunto e os funcionários do GIFiM podem ser notificados para prestar declarações ou testemunhar perante às autoridades policiais, do Ministério Público ou tribunal, por virtude do exercício das suas funções, incluindo o cumprimento do seu dever de disseminar Relatórios de Informação Financeira.

5. O disposto no número 5, do artigo 43 da presente Lei aplica-se, igualmente, ao exercício pelos Advogados do dever de colaboração.

## ARTIGO 52

**(Dever de sigilo profissional)**

1. As entidades obrigadas a comunicar, os titulares dos órgãos directivos das pessoas colectivas, os gestores, os mandatários, ou qualquer outra pessoa que exerça funções ao serviço das instituições financeiras e das entidades não financeiras, estão proibidos de revelar ao cliente ou a terceiros a comunicação de transacções suspeitas referidas no artigo 43 da presente Lei.

2. O disposto no número 1 do presente artigo é aplicável a todas as situações de troca de correspondência entre as autoridades de supervisão, instituições financeiras e entidades não financeiras.

3. Não constitui violação do dever enunciado no número 2 do presente artigo, a divulgação de informações legalmente devidas às autoridades de supervisão.

4. A violação do dever de sigilo profissional é passível de responsabilidade criminal, nos termos da violação do segredo profissional praticada por empregados públicos previsto no Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

## ARTIGO 53

**(Exclusão de responsabilidades)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras ou os seus directores ou empregados que, de boa-fé, comuniquem transacções suspeitas ou forneçam informação ao GIFiM nos termos da presente Lei, não estão sujeitos a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por violação de contrato e de segredo bancário ou profissional.

2. Nenhuma acção legal por branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento de proliferação de armas de destruição em massa pode ser intentada contra as instituições financeiras e as entidades não financeiras, nem contra os seus directores ou empregados em consequência da execução de uma transacção suspeita, quando esta tenha sido comunicada nos termos do número 1 do presente artigo.

## ARTIGO 54

**(Autoridades de supervisão)**

A supervisão das instituições financeiras e das entidades não financeiras no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é exercida pelas seguintes autoridades:

- a) Banco de Moçambique, em relação às entidades referidas nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 do artigo 4 da presente Lei;
- b) Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, em relação às entidades referidas no número 5, do artigo 4 da presente Lei;
- c) Inspecção-Geral de Jogos, em relação às entidades referidas na alínea a), do número 3 do artigo 5 da presente Lei;
- d) Ordem dos Advogados de Moçambique em relação a advogados e àqueles que exercem a procuradoria ilícita;
- e) Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique em relação aos Contabilistas e Auditores;
- f) Ministério que superintende a área dos recursos minerais, em relação a gemas e metais preciosos;
- g) Ministério que superintende a área de indústria e comércio, em relação ao comércio automóvel e de joalharias;
- h) GIFiM, em relação as entidades não financeiras que não estejam sujeitas a qualquer outra autoridade de supervisão em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

## ARTIGO 55

**(Deveres das autoridades de supervisão)**

1. As autoridades de supervisão competentes devem assegurar o cumprimento pelas instituições financeiras e entidades não financeiras, das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. As autoridades de supervisão devem ainda:

- a) adoptar as medidas necessárias para estabelecer critérios adequados para aferição da idoneidade e da reputação para a posse, o controlo ou a participação directa ou indirecta na administração, gestão ou actividade de uma instituição financeira ou entidade não financeira;

- b) regular e controlar as instituições financeiras e entidades não financeiras para cumprirem as obrigações descritas na presente Lei, prevendo a realização de auditorias no local;
- c) emitir directrizes ou instrumentos normativos para promover o cumprimento das obrigações descritas na presente Lei;
- d) instaurar e instruir os processos de contrações e, conforme o caso, aplicar ou propor a aplicação de sanções;
- e) cooperar e partilhar informações com outras autoridades competentes e dar assistência à investigação;
- f) desenvolver padrões ou critérios aplicáveis para a comunicação de transacções suspeitas;
- g) assegurar que as instituições financeiras e as suas filiais e sucursais, de capital maioritariamente estrangeiro, adoptem e apliquem medidas que estejam em conformidade com a presente Lei;
- h) informar prontamente ao GIFiM sobre quaisquer transacções suspeitas ou factos que possam ser relacionados com o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- i) promover a cooperação pronta e efectiva com as autoridades congéneres, incluindo a troca de informações;
- j) manter estatísticas relativas a medidas adoptadas e sanções impostas no contexto da presente Lei;
- k) exigir a apresentação no local e fora das instituições financeiras e entidades não financeiras, de quaisquer informações requeridas para avaliar os requisitos de prevenção e combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

#### ARTIGO 56

##### (Supervisão baseada no risco)

1. As autoridades de supervisão devem supervisionar o disposto na presente Lei e demais legislação, tendo em conta:
  - a) os riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa identificados;
  - b) as políticas, os controlos internos e procedimentos da instituição, entidade ou grupo sob sua supervisão, tal como identificados na avaliação do perfil de risco da mencionada instituição ou grupo, realizada pela autoridade de supervisão;
  - c) as características das instituições ou dos grupos financeiros, em especial a diversidade e o número de instituições financeiras e o grau de discricionariedade que lhes é atribuído em virtude da presente Lei.
2. As autoridades de supervisão devem avaliar, regularmente, o perfil de risco de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, das instituições financeiras, entidades não financeiras ou de grupo, incluindo os riscos de incumprimento e sempre que se registem acontecimentos importantes ou desenvolvimentos na gestão e nas operações daqueles.

#### ARTIGO 57

##### (Sanções aplicáveis pelas autoridades de supervisão)

1. As autoridades de supervisão competentes que detectem a violação das obrigações previstas na presente Lei, devem impôr as sanções por violação das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. A autoridade de supervisão competente está obrigada a informar ao GIFiM sobre as violações à presente Lei e as sanções aplicadas.

#### ARTIGO 58

##### (Bancos de fachada)

1. É proibido o estabelecimento de bancos de fachada ou bancos que não mantenham o exercício contínuo da actividade em território moçambicano.
2. Às instituições financeiras é vedado o estabelecimento de relações de correspondência com bancos de fachada.
3. Às instituições financeiras é vedado o estabelecimento de relações de correspondência com outras instituições que, reconhecidamente, permitam que as suas contas sejam usadas por bancos de fachada.
4. Logo que as instituições financeiras tenham conhecimento de que mantêm uma relação de correspondência com bancos de fachada ou com outras entidades financeiras e que tenham conhecimento que permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada, devem pôr termo a mesma e comunicar de imediato ao GIFiM e a autoridade de supervisão.

#### ARTIGO 59

##### (Organizações sem fins lucrativos)

1. O Ministério que superintende a área das organizações sem fins lucrativos deve adoptar regulamentos que assegurem que as referidas organizações não sejam manipuladas ou utilizadas para fins de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. Qualquer organização sem fins lucrativos que recolha, receba, conceda ou transfira fundos como parte da sua actividade deve conservar as informações relativas ao objecto e a finalidade das suas actividades e identidade das pessoas que detêm, controlam ou dirigem as suas actividades, nomeadamente altos funcionários, membros do conselho de administração e gestores.
3. As organizações sem fins lucrativos devem publicar demonstrações financeiras anuais que incluam uma desagregação pormenorizada das suas receitas e despesas.
4. As organizações sem fins lucrativos devem dispor de mecanismos de controlo adequados para garantir que todos os fundos são devidamente contabilizados e utilizados em conformidade com o objecto e a finalidade das actividades declaradas da organização.
5. As organizações sem fins lucrativos devem conservar, por um período de pelo menos oito anos, registos de operações nacionais e internacionais suficientemente pormenorizados para permitir/verificar se os fundos foram utilizados em conformidade com o objecto e a finalidade da organização e devem disponibilizar esses registos ao Ministério que superintende a área de finanças, às autoridades que superintendem o respectivo sector, às autoridades judiciárias e ao GIFiM.
6. Quaisquer doações, donativos ou outras contribuições financeiras a qualquer título destinadas às organizações sem fins lucrativos devem ser feitas através de transferência bancária, para conta aberta em nome da organização ou através de cheque.

#### CAPÍTULO IV

##### Medidas Provisórias

##### SECÇÃO I

##### No âmbito do Branqueamento de Capitais

#### ARTIGO 60

##### (Congelamento de bens e direitos)

Sem prejuízo do disposto em legislação diversa, os fundos, direitos e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou

outras instituições de crédito pertencentes ao suspeito ou sobre os quais ele exerce poder de facto correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real ficam sujeitos à apreensão, como forma de preservar a disponibilidade desses activos, e ainda à perda.

#### ARTIGO 61

##### (Processo de congelamento de bens e direitos)

1. O juiz, a requerimento do Ministério Público, deve decretar, de imediato, a apreensão de fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos, em nome do suspeito ou de terceiros, quando tiver fundadas razões para crer que eles constituem produto do crime, ou se destinam à actividade criminosa ou ainda haja indícios suficientes de prática de crime de branqueamento de capitais ou de qualquer de suas infracções previstas no artigo 7 da presente Lei.

2. De igual forma, havendo fundadas suspeitas da ocorrência da prática de crimes de financiamento do terrorismo, de branqueamento de capitais, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, ou de qualquer uma de suas infracções subjacentes, podem as demais agências de aplicação da lei, no âmbito das suas respectivas atribuições, realizar buscas pessoais ou físicas, desde que não expressa violação ao direito à intimidade constitucionalmente protegido.

3. Nos casos referidos no número 2 do presente artigo, as buscas devem ser precedidas de ordem judicial expedida pela autoridade competente, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

4. A requerimento do interessado, o juiz pode determinar a devolução dos referidos fundos, bens, direitos, objectos apreendidos ao suspeito, intactos, desde que se comprove a licitude da sua origem.

5. A administração e gestão dos fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos apreendidos deve ser feita nos termos da legislação sobre a recuperação e gestão de activos.

#### ARTIGO 62

##### (Direitos de terceiro de boa-fé)

1. Tomando conhecimento da apreensão, o terceiro que invoca a titularidade de fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos apreendidos nos termos do artigo 61 da presente Lei, pode deduzir, no processo respectivo, a defesa dos seus direitos, através de petição fundamentada em que alega e prova os factos de que resulta a sua boa-fé.

2. A petição referida no número 1 do presente artigo, é autuada por apenso, notificando-se o Ministério Público para, no prazo de 10 dias, deduzir oposição.

3. A decisão é proferida pelo Tribunal, logo que se encontrem realizadas as diligências que considere necessárias, salvo se quanto à titularidade dos fundos, bens, direitos e objectos, se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação à normal marcha do processo penal, casos em que o Tribunal pode remeter o terceiro para os meios cíveis.

4. O terceiro de boa-fé, tem o prazo de 12 meses para deduzir a defesa dos seus direitos, através de petição fundamentada em que alega e prova os factos de que resulta a sua boa-fé.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável, ainda que o terceiro de boa-fé tenha apenas tido conhecimento da perda da posse do que foi apreendido após terem sido declarados perdidos a favor do Estado.

#### SECÇÃO II

No âmbito do Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

#### ARTIGO 63

##### (Congelamento de fundos e bens)

1. Compete ao Ministério Público, em cumprimento das sanções financeiras ou económicas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, impor medidas provisórias, incluindo congelamento destinadas a preservar disponibilidade de fundos, bens e instrumentos que podem estar sujeitos a perda.

2. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem comunicar imediatamente ao Procurador-Geral da República ou a um Magistrado por ele indicado, às autoridades de supervisão e ao GIFiM a existência de fundos e bens ligados a terroristas, organizações terroristas ou indivíduos ou entidades associadas ou que pertençam a tais indivíduos ou organizações de acordo com listas designadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

3. O incumprimento do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, por parte de uma instituição financeira ou entidade não financeira é punido nos termos do artigo 92 da presente Lei.

#### CAPÍTULO V

##### Perda de Objectos, Recompensas, Bens, Valores, Vantagens ou Direitos

#### ARTIGO 64

##### (Perda de fundos e activos)

1. O Tribunal, a requerimento do Ministério Público, pode decretar na decisão final, a perda de fundos e activos e quaisquer outros objectos de origem ilícita ou destinados à actividade ilícita, depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros.

2. Constitui indício da origem ilícita dos fundos e activos, para efeitos de perda, a sua desproporcionalidade face aos rendimentos do arguido, a impossibilidade de determinar a licitude da sua proveniência, bem como a falsidade da resposta do arguido ao interrogatório do Tribunal sobre a sua situação económica e financeira.

3. Os indícios referidos no número 2 do presente artigo têm carácter alternativo, não se estabelecendo entre eles uma relação cumulativa.

#### ARTIGO 65

##### (Processo de perda)

1. Nos termos da presente Lei, o processo de perda tem a natureza de processo civil.

2. O pedido de perda é deduzido no processo penal respectivo, até a dedução da acusação, só podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos no Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

3. O processo do crime de branqueamento de capitais e o pedido de perda são instruídos com base em indícios, da existência da infracção principal e da origem ilícita dos bens, sendo puníveis os factos previstos na presente Lei, ainda que se desconheça a identidade do autor, ou esteja este isento de pena, ou ainda não tenha sido acusado nem pronunciado.

#### ARTIGO 66

##### (Perda de objectos)

1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tenham servido ou estavam destinados a ser usados para a prática de alguma das infracções previstas na presente Lei ou ainda, que de qualquer modo, pudessem ser úteis para esse fim.

2. O disposto no número 1 do presente artigo tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

#### ARTIGO 67

##### (Perda de recompensas, valores, bens, vantagens ou direitos)

1. Todas as recompensas, comissões, vantagens ou direitos atribuídos, prometidos ou dados a agentes de infracções previstas na presente Lei, destinados a eles ou a terceiros, são declarados perdidos a favor do Estado.

2. São ainda declarados perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé, as recompensas, as comissões, os valores, os bens, as vantagens ou os direitos que, por meio da infracção, tenham sido adquiridos pelos seus agentes, para si ou para terceiros.

3. Quando as recompensas, as comissões, os valores, os bens, as vantagens ou os direitos referidos nos números anteriores não possam ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento do respectivo valor ao Estado.

#### ARTIGO 68

##### (Transformação, conversão ou incorporação)

São declarados perdidos a favor do Estado, as recompensas, as comissões, os objectos, os bens, os valores, os direitos ou as vantagens a que se referem os artigos anteriores ainda que:

- a) tenham sido transformados ou convertidos noutros bens, mas somente pelo valor atribuído aos que tiverem sido incorporados;
- b) tenham sido incorporados em bens lícitamente adquiridos, mas somente pelo valor atribuído ao que tiverem sido incorporados.

#### ARTIGO 69

##### (Regime especial de perda de bens e activos)

Sem prejuízo do previsto no presente Capítulo, aplica igualmente o preceituado na Lei que estabelece o regime jurídico especial da perda alargada de bens e recuperação de activos.

#### ARTIGO 70

##### (Lucros, créditos e outros benefícios)

As medidas previstas nos artigos do presente Capítulo aplicam-se ainda aos créditos, lucros e outros benefícios obtidos através dos bens referidos, nos artigos anteriores.

#### ARTIGO 71

##### (Destino dos lucros, créditos e outros bens)

1. Os valores obtidos com os lucros, créditos e outros bens declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do disposto nos artigos anteriores, têm o seguinte destino:

- a) apoiar as acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) apoiar as entidades, intervenientes directos, na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- c) apoiar as entidades intervenientes no rastreio de transacções suspeitas de pedras e metais preciosos.

2. Os valores obtidos com os lucros, créditos e outros bens confiscados ou declarados perdidos a favor do Estado têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;

- b) 40% para apoiar acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

3. A alienação de bens, objectos e valores preconizados na presente Lei obedece às regras em vigor para a venda de bens apreendidos em processo penal, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

4. Não são alienados os bens, objectos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, em razão da sua natureza ou características, possam ser utilizados na prática de outras infracções, procedendo-se a sua destruição, desde que não se mostrem de interesse criminalístico, científico ou didáctico.

5. Na falta de convenção internacional, os bens como os fundos provenientes da sua venda são repartidos entre o Estado requerente e o Estado requerido, de acordo com o princípio da reciprocidade.

6. Compete ao Governo determinar a distribuição da percentagem referida na alínea b), do número 2 do presente artigo, pelos diversos intervenientes.

### CAPÍTULO VI

#### Cooperação Internacional

##### ARTIGO 72

##### (Dever de cooperação)

1. As autoridades competentes para a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa devem prestar qualquer informação, assistência ou outra forma de cooperação que lhes seja solicitada por autoridades congéneres, ou que se mostre necessária à realização das finalidades prosseguidas por essa autoridade.

2. A cooperação prevista no número 1 do presente artigo inclui a realização de investigações, inspecções, averiguações ou outras diligências admissíveis em nome das autoridades congéneres, devendo as autoridades competentes prestar-lhes toda a informação que possam obter ao abrigo dos poderes conferidos pelo direito nacional, com respeito pelas salvaguardas previstas no artigo seguinte.

3. A cooperação prevista nos números 1 e 2 do presente artigo é prestada:

- a) de modo espontâneo ou a solicitação da autoridade requerente, consoante os casos;
- b) no mais curto prazo de tempo possível e pelos meios mais expeditos e eficazes;
- c) independentemente do estatuto ou natureza da autoridade estrangeira;
- d) sempre que necessário e sujeito a autorização, indirectamente entre a autoridade requerida e a autoridade requerente, podendo a informação ser canalizada através de uma ou mais autoridades nacionais ou estrangeiras antes de chegar ao seu destinatário final.

4. As autoridades competentes definem internamente canais e procedimentos fiáveis, seguros e eficazes que assegurem a recepção, execução, transmissão e priorização atempada dos pedidos de cooperação, com respeito pelas salvaguardas a que se refere o artigo seguinte.

5. As autoridades competentes devem ainda, a requerimento de autoridade estrangeira que lhes preste cooperação e sempre que possível, assegurar um atempado retorno de informação

a essas autoridades sobre a utilização e a utilidade da cooperação prestada, designadamente no que se refere aos resultados das análises ou outras diligências efectuadas com base na informação facultada.

#### ARTIGO 73

##### (Salvaguardas)

1. As autoridades competentes devem assegurar que os pedidos de cooperação tramitados ao abrigo do presente Capítulo estejam relacionados com a prevenção das actividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, as autoridades competentes devem:

- a) utilizar a informação que recebam da autoridade transmissente, exclusivamente para os fins pelos quais tal informação foi solicitada ou fornecida;
- b) adoptar as salvaguardas necessárias a assegurar que a informação é apenas utilizada para os fins autorizados.

3. Qualquer divulgação da informação recebida ao abrigo do número 2 do presente artigo, a qualquer outra autoridade ou a quaisquer outros terceiros, bem como qualquer utilização para fins que excedam os inicialmente aprovados ficam sujeitas a consentimento prévio por parte da autoridade transmissente.

4. Na execução de um pedido de cooperação internacional, ou aquando do tratamento de informação recebida ao abrigo de um pedido de cooperação internacional, as autoridades competentes devem:

- a) assegurar um grau adequado de confidencialidade da informação, de forma a proteger a integridade de eventuais inquéritos, investigações, averiguações ou outras diligências que tenham motivado o pedido de cooperação;
- b) assegurar que a troca de informação objecto do pedido de cooperação é efectuada através de canais seguros e fiáveis;
- c) observar em especial as disposições aplicáveis em matéria de protecção de dados pessoais, segredo profissional, segredo de justiça, segredo de Estado e em todos os outros casos em que o segredo seja protegido;
- d) assegurar no geral que a execução do pedido de cooperação, ou o tratamento da informação recebida ao abrigo do mesmo, são cumpridos em conformidade com a lei moçambicana, salvo quando, por solicitação da autoridade estrangeira ou na sequência de acordo, deva ser seguida a lei do Estado estrangeiro, na medida em que tal não contrarie os princípios fundamentais do Direito moçambicano e daí não resulte um tratamento discriminatório face àqueles princípios.

5. As autoridades competentes podem recusar a prestação de informação a autoridade requerente que não esteja em condições de assegurar a verificação das salvaguardas a que se refere o número 4 do presente artigo.

#### ARTIGO 74

##### (Dever de cooperação entre as autoridades de supervisão)

1. As autoridades de supervisão das entidades financeiras cooperam com as autoridades estrangeiras que, independentemente da sua natureza ou estatuto organizacional, prossigam funções análogas às previstas na presente Lei ou em outros diplomas que regulam a supervisão da actividade prosseguida pelas entidades financeiras.

2. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, as autoridades de supervisão das entidades financeiras trocam, espontaneamente ou a pedido, todas as informações relevantes para a actividade de supervisão, de que possam dispor ao abrigo da presente Lei e dos demais diplomas que regem a respectiva actividade, de acordo com os padrões internacionais aplicáveis e na proporção das respectivas necessidades, incluindo:

- a) a informação que se encontre na posse ou que respeite às entidades financeiras, incluindo informação sobre:
  - i. as políticas, os procedimentos e os controlos internos;
  - ii. os clientes, as contas e as operações concretas.
- b) a informação obtida no âmbito da supervisão, incluindo informação sobre:
  - i. os beneficiários efectivos das entidades financeiras e demais pessoas que nelas detenham participações qualificadas;
  - ii. a gestão e fiscalização das entidades financeiras, nomeadamente informação sobre a identidade, a competência e idoneidade dos titulares dos órgãos de gestão, de fiscalização e de outras funções essenciais.
- c) as actividades e áreas de negócio prosseguidas pelas entidades financeiras;
- d) as informações sobre eventuais incumprimentos ou sobre o risco da respectiva ocorrência;
- e) a informação sobre as normas locais aplicáveis e outra informação de interesse geral sobre os sectores supervisionados.

3. As autoridades de supervisão das entidades financeiras podem, no âmbito de acordos de cooperação que hajam celebrado e para o exercício de funções de supervisão, trocar informações sujeitas a segredo com autoridades que prossigam funções análogas em Estados estrangeiros, em regime de reciprocidade e mediante a demonstração de requisitos equivalentes em matéria de sigilo profissional.

4. Ficam sujeitas ao dever de segredo da autoridade de supervisão transmissente todas as autoridades, os organismos e as pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números 1, 2 e 3 do presente artigo.

5. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, além da realização de inspecções, averiguações ou quaisquer outras diligências em nome das autoridades estrangeiras, as autoridades de supervisão das entidades financeiras, desde que previamente informadas, permitem que aquelas realizem averiguações ou inspecções em território moçambicano.

6. As autoridades de supervisão das entidades financeiras dão cumprimento ao disposto no número 3, do artigo 73 da presente Lei na medida em que o contrário não resulte das obrigações legais aplicáveis, devendo as autoridades de supervisão informar imediatamente a autoridade estrangeira que lhes preste informações sobre quaisquer obrigações legais que inviabilizem ou tenham inviabilizado a obtenção de consentimento prévio para a divulgação a terceiros da informação prestada.

7. As autoridades de supervisão das entidades financeiras só podem comunicar informações com origem em outro Estado com o consentimento expresso da autoridade transmissente e, se for o caso, exclusivamente para os efeitos autorizados.

8. No caso de entidades financeiras que façam parte de um grupo, as autoridades de supervisão cooperam especialmente com as autoridades competentes do Estado em que está estabelecida a empresa-mãe, quando esta se situe fora do território nacional.

## ARTIGO 75

**(Cooperação jurídica e judiciária)**

A cooperação jurídica e judiciária relativa ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é regulada pela Lei que estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal.

## CAPÍTULO VII

**Investigação**

## ARTIGO 76

**(Competências de investigação)**

1. A investigação de crimes relativos ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é da competência do Serviço Nacional de Investigação Criminal, Gabinete Central de Combate à Corrupção, Autoridade Tributária de Moçambique, Administração Nacional de Áreas de Conservação e outras entidades criadas por lei, no âmbito da legislação aplicável.

2. A instauração e julgamento dos processos relativos aos crimes previstos na presente Lei não dependem da existência do processo, nem do julgamento dos crimes precedentes, ainda que os factos tenham sido praticados em outro país.

## ARTIGO 77

**(Técnicas especiais de investigação)**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação diversa, com a finalidade de obter provas de branqueamento de capitais, de suas infracções subjacentes, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e localizar os produtos do crime, as autoridades judiciais ordenam, no período de 72 horas, o acesso a qualquer tipo de informação que esteja na posse das instituições financeiras e das entidades não financeiras, incluindo a seguinte informação:

- a) a existência de uma conta ou outra relação de negócio;
- b) o acesso e monitoria da conta ou da relação de negócio;
- c) o acesso ao registo da informação sobre o cliente, representante legal, ou pessoa de nome de quem se actua, estabelecido nos termos da presente Lei;
- d) o acesso à informação em forma documental, electrónica ou mecânica.

2. A informação obtida através de suporte documental, electrónico e mecânico vale para efeito de prova.

3. O acesso a contas e sua respectiva monitoria por parte das autoridades competentes deve ser precedida de ordem judicial emanada pelo Juiz competente, a qual deve ser cumprida de imediato e sem demora por parte das instituições financeiras envolvidas.

4. Sem prejuízo do disposto em legislação aplicável, as autoridades competentes, no âmbito de investigações dos crimes de branqueamento de capitais, de suas infracções subjacentes, de financiamento do terrorismo e de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, devem estar autorizadas a:

- a) interceptar todo o tipo de comunicações, nomeadamente electrónicas, electromecânicas, postais e quaisquer outras;
- b) realizar gravações por quaisquer meios admitidos por lei;
- c) aceder a sistemas informáticos;
- d) realizar entregas controladas e operações encobertas.

## ARTIGO 78

**(Diligências de investigação)**

1. Compete ao Serviço Nacional de Investigação Criminal, no âmbito da instrução, a realização das diligências indicadas no artigo 77 da presente Lei, mediante autorização do Juiz de Instrução, no prazo de cinco dias, sob promoção do Ministério Público.

2. As diligências referidas no número 1 do presente artigo e as relacionadas com a identificação de activos, são levadas a cabo sem notificação prévia do titular ou cliente.

## ARTIGO 79

**(Ocultação de identidade e protecção de testemunhas)**

Sempre que se mostrar necessário e sem necessidade de verificação cumulativa dos pressupostos do artigo 5, da Lei n.º 15/2012, de 14 de Agosto, que estabelece Mecanismos de Protecção dos Direitos e Interesses das Vítimas, Denunciante, Testemunhas, Declarantes ou Peritos em Processo Penal, e cria o Gabinete Central de Protecção à Vítima, são aplicáveis às vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes ou peritos e a outros sujeitos processuais especialmente vulneráveis, as medidas de protecção constantes da referida Lei.

## ARTIGO 80

**(Exclusão do sigilo profissional)**

O sigilo profissional não pode ser invocado como escusa do cumprimento das obrigações resultantes da presente Lei, quando uma informação é solicitada, ou a produção de um documento a ela relacionado é ordenada pelas autoridades judiciais, de supervisão e GIFiM.

## CAPÍTULO VIII

**Regime Sancionatório**

## ARTIGO 81

**(Direito aplicável)**

Às infracções previstas na presente Lei, à excepção das sanções penais especificamente previstas na legislação penal, é aplicável, respectivamente o regime das contravenções e medidas acessórias, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos aplicáveis.

## ARTIGO 82

**(Aplicação no espaço)**

Seja qual for a nacionalidade do autor da infracção e sem prejuízo do previsto no Código Penal, o disposto no presente capítulo aplica-se à:

- a) factos ocorridos em território nacional;
- b) factos ocorridos no estrangeiro, sendo responsáveis pessoas jurídicas, actuando sob qualquer forma de representação comercial no estrangeiro, cujas sedes estejam em território moçambicano, bem como as pessoas singulares que sejam titulares dos órgãos de decisão, de chefia ou gerência, ou que actuem em representação legal ou voluntária de pessoas colectivas;
- c) factos praticados por empregados e outro pessoal que exerçam funções a cargo de entes jurídicos mencionados na alínea b) do presente artigo, prestando serviços a título ocasional ou permanente, que se encontram situados em território moçambicano;
- d) factos ocorridos a bordo de navios e aeronaves registadas à luz do Direito moçambicano, salvo tratado ou convenção internacional em contrário;

- e) actos praticados por apátridas, quando possuam residência habitual em território moçambicano;
- f) factos praticados fora do território nacional, quando tenha por objecto a prática de crimes previstos nos termos da presente Lei, em território nacional.

## ARTIGO 83

**(Responsabilidade das instituições financeiras, entidades não financeiras e demais pessoas colectivas)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras e demais pessoas colectivas respondem pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares dos órgãos directivos, de chefia ou gerência, no âmbito das suas funções, bem como pelas infracções cometidas pelos seus representantes em actos praticados em seu nome e interesse.

2. A declaração de ineficiência e invalidade jurídica de quaisquer actos praticados pelas pessoas acima indicadas, que fundamente a relação jurídica entre o autor do acto e a instituição ou entidade não anula os efeitos do disposto no número 1 do presente artigo.

3. A pessoa colectiva através da qual ou em seu benefício for cometido o crime de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, é punida nos mesmos termos da subalínea i), da alínea a) e da subalínea i) da alínea b), ambos do número 1 do artigo 91, sem prejuízo da aplicação das medidas constantes do artigo 92 da presente Lei, com as necessárias adaptações.

4. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, a pessoa colectiva é também responsabilizada quando, por falta de supervisão ou controlo, tenha tornado possível a prática do crime de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa para seu benefício, através de uma pessoa singular que actuou sob a sua autoridade.

## ARTIGO 84

**(Responsabilidade individual)**

A responsabilidade das instituições financeiras e das entidades não financeiras não exclui a responsabilidade individual dos agentes das infracções que actuem como membros dos seus órgãos directivos, chefes ou gerentes, ou que actuam como representantes legais ou voluntários, seus empregados e colaboradores.

## ARTIGO 85

**(Cumprimento do dever omitido)**

A sanção aplicada ao infractor de um dever omitido nos termos da presente Lei, não implica a dispensa da realização desse dever, salvo se o mesmo não for exequível.

## ARTIGO 86

**(Obstrução à justiça)**

1. Todo aquele que mediante o uso da força, intimidação, promessa ou oferta interferir na actuação das autoridades ou por qualquer outra forma, induzir terceiros a um falso testemunho ou interferir na produção da prova em processo de investigação ou em qualquer outra fase processual dos crimes previstos na presente Lei, é condenado a pena de 2 a 8 anos de prisão.

2. As autoridades tomam as medidas adequadas tendo em vista a protecção efectiva contra eventual retaliação ou intimidação de testemunhas, seus familiares ou pessoas próximas.

## ARTIGO 87

**(Prescrição)**

1. Para efeitos de prescrição do procedimento criminal e das contravenções aplica-se o disposto no Código Penal.

2. O procedimento relativo às contravenções previstas no presente Capítulo prescreve no prazo de cinco anos a contar da data da sua prática.

3. As multas e medidas acessórias prescrevem no prazo de cinco anos, a contar da data em que a decisão administrativa se torne definitiva ou da data em que a decisão judicial transita em julgado.

## ARTIGO 88

**(Circunstâncias atenuantes)**

1. Sem prejuízo das disposições previstas no Código Penal, são consideradas circunstâncias atenuantes, para o crime de branqueamento de capitais, o fornecimento de informações que permitam:

- a) prevenir ou limitar os efeitos do crime;
- b) identificar ou acusar outros agentes do crime;
- c) obter provas;
- d) impedir a prática de outros crimes de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;
- e) privar grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos proventos do crime.

2. Sem prejuízo das disposições previstas no Código Penal, são consideradas circunstâncias atenuantes para o crime de financiamento do terrorismo:

- a) a não consumação por qualquer razão dos actos terroristas;
- b) o fornecimento de informações que permitam prevenir ou limitar os efeitos do acto terrorista;
- c) o fornecimento de informações que permitam apurar a identidade dos terroristas ou das organizações terroristas.

3. Sem prejuízo das disposições previstas no Código Penal, são consideradas circunstâncias atenuantes para o crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa:

- a) a não utilização dos fundos, bens, direitos ou vantagens recolhidos ou fornecidos para as finalidades referidas no artigo 9 da presente Lei;
- b) o fornecimento de informações que permitam prevenir a consumação do crime referido no artigo 9 da presente Lei;
- c) o fornecimento de informações que permitam apurar a identidade dos agentes do crime referidos no artigo 9 da presente Lei, bem como nos locais de produção, manuseamento ou armazenamento das armas de destruição em massa.

## ARTIGO 89

**(Circunstâncias agravantes)**

1. Sem prejuízo das disposições previstas no Código Penal, são ainda consideradas agravantes para o crime de branqueamento de capitais as circunstâncias seguintes, quando:

- a) à infracção precedente for aplicável pena de prisão que exceda o limite máximo do crime de branqueamento de capitais;
- b) o crime for cometido no âmbito de actividades de uma empresa;

- c) o crime for cometido no âmbito de associação ou organização criminosa, por quem dela faça parte integrante ou a apoie;
- d) o facto ilícito típico de onde provém as vantagens configurar acto de terrorismo, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico ilegal de pessoas, partes e órgãos humanos e substâncias explosivas;
- e) o valor objecto de branqueamento for superior a catorze milhões de Meticais;
- f) o agente praticar o crime de modo habitual.

2. Sem prejuízo das disposições previstas no Código Penal, são ainda consideradas agravantes para o crime de financiamento do terrorismo as circunstâncias seguintes, quando:

- a) o financiamento se destinar a uma organização ou pessoa que conste das Listas Designadas das Nações Unidas;
- b) a actividade de financiamento for habitual ou o agente do crime for reincidente;
- c) o acto terrorista praticado for de especial gravidade, em razão do número de mortes, feridos, danos patrimoniais ou outras circunstâncias;
- d) o crime for cometido no âmbito de actividades de uma empresa ou organização.

3. Sem prejuízo das disposições previstas no Código Penal, são ainda consideradas agravantes para o crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa as circunstâncias seguintes, quando:

- a) o financiamento se destinar a Estados, organização ou pessoas que constem das Listas Designadas das Nações Unidas;
- b) a actividade de financiamento for habitual ou o agente do crime for reincidente;
- c) houver uso efectivo das armas de destruição em massa;
- d) o uso das armas de destruição em massa resultar em especial gravidade, em razão do número de mortes, feridos, danos patrimoniais ou outras circunstâncias;
- e) o crime for cometido no âmbito de actividades de uma empresa ou organização.

#### ARTIGO 90

##### (Contravenções)

1. Nos termos da presente Lei, constituem contravenções os seguintes factos ilícitos típicos:

- a) o incumprimento do dever de avaliação de risco pelas instituições financeiras e as entidades não financeiras, em violação do disposto no artigo 14 da presente Lei;
- b) a realização dos procedimentos de identificação e verificação dos clientes, seus representantes e beneficiários efectivos com inobservância do momento temporal em que os mesmos devem ter lugar nos termos do artigo 16 da presente Lei;
- c) a abertura de contas anónimas e numeradas ou manutenção destas ou com elementos de identificação manifestamente fictícios, em violação do disposto no artigo 16 da presente Lei;
- d) a omissão, total ou parcial, de medidas de diligência reforçada aos clientes e às operações susceptíveis de revelar um risco elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em relação:
  - i. às operações sem a presença física do cliente, seu representante ou beneficiário efectivo e à todas

as que possam favorecer o anonimato, previstos no artigo 19 e alínea c), do número 2 do artigo 16 da presente Lei;

- ii. as operações efectuadas com “pessoas politicamente expostas” e a quaisquer outras designadas pelas autoridades de supervisão do respectivo sector em violação, previstos no artigo 23 da presente Lei;
  - iii. às relações transfronteiriças de correspondência bancária com instituições estabelecidas em países terceiros, previstos no artigo 36 da presente Lei.
- e) o recurso à execução das obrigações de identificação e diligência por entidades terceiras com inobservância das condições e termos previstos no artigo 18 da presente Lei;
  - f) o incumprimento do dever de implementar mecanismos de aplicação das medidas restritivas de congelamento de bens e recursos económicos e de bloqueio de transacções relacionadas com o terrorismo, com a proliferação de armas de destruição em massa e o respectivo financiamento em violação do disposto no artigo 21 da presente Lei;
  - g) o incumprimento das regras relativas a autorização para o exercício da actividade pelos prestadores de serviços de activos virtuais previstas no artigo 25 da presente Lei, bem como a violação das demais disposições regulamentares;
  - h) o incumprimento das medidas relacionadas com os seguros do Ramo Vida e outros produtos de investimentos relacionados com seguros, definidas na Secção IV do Capítulo III da presente Lei;
  - i) o incumprimento das medidas específicas previstas na Secção V do Capítulo III da presente Lei;
  - j) o incumprimento das obrigações específicas das entidades sem personalidade jurídica em violação do disposto na Secção VI do Capítulo III da presente Lei;
  - k) o incumprimento das obrigações relativa à transferências electrónicas previstas no artigo 37 da presente Lei;
  - l) o incumprimento das medidas reforçadas de diligência impostas pelo artigo 38 da presente Lei;
  - m) a adopção de procedimentos e medidas simplificadas de identificação e verificação, com inobservância das condições e termos constantes no artigo 39 da presente Lei;
  - n) o incumprimento do dever de recusa nos termos do artigo 40 da presente Lei;
  - o) o incumprimento do dever de abstenção, em violação do disposto no artigo 41 da presente Lei;
  - p) o incumprimento do dever de conservação de documentos, conforme o previsto no artigo 42 da presente Lei;
  - q) o incumprimento do dever de comunicação ao GIFiM, nos termos do artigo 43 da presente Lei;
  - r) o incumprimento do dever de examinar com especial cuidado e atenção qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem susceptível de poder estar relacionada com fundos ou outros bens provenientes do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação, nos termos do artigo 47 da presente Lei;
  - s) o incumprimento dos programas e medidas de controlo interno, previstas no artigo 48 da presente Lei;
  - t) o incumprimento das regras relativas às relações de grupo, sucursais e filiais no estrangeiro, previstas no artigo 49 da presente Lei;

- u) o incumprimento do dever de formação, e da obrigação de conservação dos registos relativos à formação em violação do disposto no artigo 50 da presente Lei;
- v) a violação do dever de colaboração previsto no artigo 51 da presente Lei;
- w) o incumprimento do dever de sigilo profissional constante do artigo 52 da presente Lei;
- x) a violação de normas constantes de instrumentos regulamentares sectoriais, emitidos em aplicação da presente Lei, no exercício da competência prevista nas alíneas a) e b), do número 2, do artigo 55 da presente Lei;
- y) a constituição de bancos de fachada, assim como o estabelecimento de relações de correspondência com bancos de fachada ou com outras instituições que reconhecidamente permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada em violação do disposto no artigo 58 da presente Lei;
- z) o incumprimento das obrigações específicas das organizações sem fins lucrativos, em violação do disposto no artigo 59 da presente Lei.

2. Para efeitos do presente artigo, a negligência é sempre punível, sendo para o efeito reduzidos para metade os limites máximos e mínimos da multa.

#### ARTIGO 91

##### (Multas)

1. As contravenções previstas no artigo 90 da presente Lei, são puníveis nos seguintes termos:

- a) quando a infracção for praticada no âmbito da actividade de uma instituição financeira:
  - i. com multa de dois a dez milhões de Meticais, se o infractor for uma pessoa colectiva;
  - ii. com multa de seiscentos mil a seis milhões de Meticais, se o infractor for uma pessoa singular.
- b) quando a infracção for praticada no âmbito da actividade de uma entidade não financeira:
  - i. com multa de um milhão a cinco milhões de Meticais, se o infractor for pessoa colectiva;
  - ii. com multa de trezentos mil a três milhões de Meticais, se o infractor for uma pessoa singular.

2. Constituem contravenções especialmente graves, caso em que há agravação da multa desde que não exceda a metade do limite máximo correspondente, as previstas nas alíneas a), b), c), e), f) e h), do número 1, do artigo 92 da presente Lei.

#### ARTIGO 92

##### (Medidas acessórias)

1. São ainda aplicáveis aos agentes das infracções previstas na presente Lei as seguintes medidas acessórias:

- a) a revogação ou suspensão da autorização concedida pelo período de três anos, consoante a gravidade, para o exercício da actividade, quando se tratar de reincidência no caso de responsabilidade de pessoas colectivas;
- b) a inibição, por um período de um a 10 anos, do exercício de cargo de direcção, chefia ou gerência de pessoas colectivas, ou de actuar em representação legal ou voluntária, no caso da responsabilidade de pessoas singulares;

- c) o impedimento do exercício das actividades empresariais directa ou indirectamente, por um período de seis meses a três anos;
- d) a colocação sob a supervisão reforçada da entidade competente;
- e) o encerramento das actividades que serviram para a prática do crime durante um período de um a 10 anos;
- f) a colocação em processo de dissolução;
- g) a publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção;
- h) a expulsão do País depois do cumprimento da pena, tratando-se de um estrangeiro.

2. Há sempre publicidade pela autoridade de supervisão, após trânsito em julgado da decisão judicial da aplicação de medidas acessórias.

3. As custas de publicidade são assumidas pela entidade de supervisão, sem prejuízo do exercício do direito de regresso.

4. Exceptuando as medidas previstas nas alíneas a) e d), do número 1 do presente artigo, todas as restantes medidas carecem de decisão judicial.

#### ARTIGO 93

##### (Responsabilidade solidária)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras e demais pessoas colectivas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, impostos de justiça, custas e demais encargos em que incorrerem os seus dirigentes, gerentes, empregados, pela prática de infracções a que forem condenados nos termos da presente Lei.

2. Todo o titular dos órgãos de administração das pessoas colectivas que não se tenha oposto à prática de qualquer infracção prevista nos termos da presente Lei, estando na posse de conhecimento de tal prática, podendo opor-se a ela, responde, individual e subsidiariamente, pelo pagamento de multa e demais custas processuais aplicadas, a que forem condenadas as pessoas mencionadas no número 1 do presente artigo, ainda que a entidade financeira tenha sido dissolvida ou entrado em liquidação, à data do cometimento dos factos.

#### ARTIGO 94

##### (Destino das multas)

O produto das multas aplicáveis nos termos da presente Lei reverte a favor do Estado, devendo-se observar a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 32,5% a favor da autoridade de supervisão responsável pela instrução do processo;
- c) 27,5% a favor do GIFiM.

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições Transitórias e Finais

#### Artigo 95

##### (Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias após a data da sua publicação.

#### ARTIGO 96

##### (Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

## ARTIGO 97

**(Entrada em Vigor)**

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Maio de 2022.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 21 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

**Anexo****Glossário**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

**A**

**Ações encobertas** – aquelas que são desenvolvidas por funcionários de investigação criminal, por terceiro e/ou pessoa colectiva, actuando sob o controlo da autoridade responsável pela investigação criminal para a prevenção ou repressão dos crimes previstos na presente Lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

**Activos** – bens de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis, imóveis, adquiridos de qualquer modo, quer se situem no território nacional ou no estrangeiro, através de documentos ou instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, evidenciando o direito de, ou interesse em activos, tais como, créditos bancários, cheques de viagem, ordens de pagamento, acções, títulos, obrigações, saques e cartas de crédito.

**Activos virtuais** – consistem na representação digital de valor que pode ser armazenado, comercializado ou transferido por via digital e usado para fins de pagamento ou investimento, os quais não abrangem a representação digital de moedas fiduciárias, valores mobiliários ou outros activos financeiros previstos na presente Lei.

**Acto terrorista** – acção destinada a causar morte ou ferimentos corporais graves, cometido contra civis ou qualquer pessoa que não participe directamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, com o objectivo de provocar um estado de terror no público em geral, ou em grupo de pessoas ou pessoas particulares, intimidar a população ou forçar um Governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de praticar um determinado acto, designadamente:

- a) usar ou ameaçar usar, transportar, guardar ou trazer consigo explosivos, substâncias radioactivas, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
- b) incendiar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;
- c) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados;
- d) sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, de controlo total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, estabelecimentos sanitários ou laboratoriais, estabelecimentos de ensino;

- e) instalações desportivas, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares e paramilitares, instalações de exploração, refinaria ou processamento de petróleo e gás, instalações de instituições de crédito e sua rede de atendimento;

- f) atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

**Autoridades de supervisão** – autoridades nacionais incumbidas, por força da lei de supervisionar e fiscalizar as instituições financeiras, bem como as entidades não financeiras.

**B**

**Banco de fachada** – banco que não dispõe de qualquer presença física no país em que esteja constituído e autorizado, e que não se integra num grupo financeiro regulado sujeito a supervisão consolidada e efectiva. A simples presença de um agente local ou de funcionários subalternos não constitui presença física.

**Beneficiário efectivo** – pessoa singular proprietária última ou que detém o controlo final de um cliente e/ou a pessoa no interesse da qual é efectuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efectivamente uma pessoa colectiva ou uma entidade sem personalidade jurídica. Deve abranger:

- a) no caso do cliente ser uma pessoa colectiva:

- i. as pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, directo ou indirecto, igual ou superior a 10% do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com normas internacionais;
- ii. as pessoas singulares que, de qualquer outro modo, exerçam o controlo da gestão da pessoa colectiva;
- iii. as pessoas singulares que detêm a titularidade ou controlo, directo ou indirecto, igual ou superior a 10% de unidades de participação ou de titularização em circulação num organismo de investimento colectivo.

- b) no caso do cliente ser uma entidade jurídica que administra e distribua fundos:

- i. as pessoas singulares beneficiárias de, pelo menos, 10% do seu património, quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;
- ii. a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
- iii. as pessoas singulares que exerçam controlo igual ou superior a 10% do património da pessoa colectiva.

- c) no caso de fundos fiduciários (trusts) ou de outros centros de interesse colectivos sem personalidade jurídica:

- i. os fundadores (settlers);
- ii. os administradores fiduciários (trustees);
- iii. os curadores, se aplicável;
- iv. os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (trust) foi constituído ou exerce a sua actividade;
- v. qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (trust) através de participação directa ou indirecta ou através de outros meios.

**C**

**Congelamento de fundos e bens** – acto de proibição temporária de transferência, conversão, disposição ou movimentação de fundos e bens ou qualquer outro tipo de propriedade, mantendo-se a propriedade na titularidade das pessoas ou entidades a que pertenciam aquando da ordem de apreensão, podendo a sua administração ser feita por uma instituição financeira ou entidade não financeira.

**D**

**Direcção de topo** – pessoas singulares que exercem funções executivas em instituições financeiras e actividades e profissões não financeiras designadas que são directamente responsáveis perante o órgão de administração pela gestão corrente da mesma.

**Dupla incriminação** – circunstância em que uma determinada conduta é qualificada como crime tanto pela legislação do Estado requerente como pelo Estado requerido, independentemente da natureza da incriminação.

**E**

**Entrega controlada** – metodologia técnico-operativa que permite o seguimento e controlo de remessa ilícita de produtos, bens, valores ou quaisquer vantagens, em jurisdição nacional ou estrangeira, com o objectivo de identificar o destino, o beneficiário efectivo e outras pessoas envolvidas no domínio da investigação dos crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

**F**

**Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa** – refere-se ao acto de fornecer fundos e bens, ou serviços financeiros que são usados, no todo ou em parte, para a fabricação, aquisição, posse, desenvolvimento, exportação, transbordo, corretagem, transporte, transferência, armazenamento ou uso de energia nuclear, armas químicas ou biológicas e seus meios de entrega e materiais relacionados (incluindo tecnologias e produtos de dupla utilização usados para fins ilegítimos), em violação das leis nacionais ou, quando aplicável, das obrigações internacionais.

**Financiamento do terrorismo** – recolha ou fornecimento de fundos ou quaisquer outros recursos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar actos terroristas.

**Fundos e bens** – activos financeiros, recursos económicos, bens de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a electrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sob esses fundos e outros bens, nomeadamente, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, valores mobiliários, obrigações, saques, cartas de crédito, bem como quaisquer juros, dividendos, ou outras receitas ou rendimentos gerados por esses fundos e outros bens.

**G**

**Gemas** – mineral, rocha, ou material petrificado que quando lapidado ou polido é colecionável ou usável para adorno pessoal.

**I**

**Instrumentos negociáveis ao portador** – incluem instrumentos monetários ao portador, tais como: cheques de viagem; instrumentos negociáveis (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) que sejam emitidos

ao portador, endossados sem restrição, feitos para um beneficiário fictício ou em tal forma que a titularidade seja transferível com a simples entrega; instrumentos incompletos (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) assinados, mas em que seja omissa o nome do beneficiário.

**J**

**Jogos sociais** – actividades que oferecem a possibilidade de ganhar bens, dinheiro ou direitos com valor económico, na base da probabilidade, aleatoriedade e sorte, associadas ou não a determinadas capacidades de perícia ou domínio de conhecimento e que não são abrangidos pela lei dos jogos de fortuna ou azar, nomeadamente, bingo, lotarias, totobola, totoloto, loto, rifas, apostas mútuas, concursos e jogos virtuais.

**O**

**Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS)** – pessoa física responsável por garantir a comunicação de transacções suspeitas às autoridades competentes e coordenar o cumprimento das medidas estabelecidas na presente Lei.

**Operação ocasional** – qualquer transacção efectuada pelas instituições financeiras e entidades não financeiras fora do âmbito de uma relação de negócio já constituída. As transacções ocasionais realizadas de maneira regular são consideradas como uma única operação, se forem efectuadas pelo mesmo ordenador ou a mando deste.

**Organização ou grupo terrorista** – qualquer grupo de pessoas que comete ou tente cometer actos terroristas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente, participe, como cúmplice de actos terroristas, organize ou induza outrem à prática de actos terroristas, ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas, actuando com um propósito comum em que a contribuição seja realizada intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista.

**P**

**Pessoas politicamente expostas** – indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Moçambique ou em qualquer outro país ou jurisdição ou ainda em qualquer organização internacional. São abrangidos, dentre outros:

- a) altos cargos de natureza política ou pública:
  - i. Presidente da República ou Chefe de Estado;
  - ii. Presidente da Assembleia da República, Deputados da Assembleia da República, Presidentes e membros das Assembleias Provinciais, e equiparados;
  - iii. Primeiro-Ministro, Ministros, Vice-Ministros, Secretários de Estado, Governadores Provinciais, Secretários de Estado na Província e outros cargos ou funções equiparados;
  - iv. Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo, do Conselho Constitucional, e os respectivos Secretários-Gerais, outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais, Juízes Presidentes de nível provincial;
  - v. Magistrados do Ministério Público de escalão equiparado aos Magistrados Judiciais referidos na subálnea anterior e o Secretário-Geral;

- vi. Provedor de Justiça;
- vii. Membros do Conselho de Estado, do Conselho Nacional de Defesa e Segurança e demais Conselheiros de Estado;
- viii. Presidente e Membros da Comissão Nacional de Eleições;
- ix. Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- x. Membros do Conselho de Administração do Banco de Moçambique de órgãos e outras autoridades de regulação e supervisão do sector financeiro;
- xi. chefes de missões diplomáticas e consulares;
- b) Oficiais Superiores das Forças de Defesa e Segurança;
- c) Membros de órgãos de administração de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais locais;
- d) Membros do Conselho de Administração, directores, directores-adjuntos e ou pessoas que exerçam ou tenham exercido funções equivalentes numa organização internacional;
- e) Membros dos órgãos de direcção de partidos políticos;
- f) Membros das administrações locais e do poder autárquico;
- g) Líderes de confissões religiosas;
- h) No âmbito da presente Lei, são também tratadas como pessoas politicamente expostas os membros da família e as pessoas muito próximas dos indivíduos acima mencionados, nomeadamente:
  - i. o cônjuge ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;
  - ii. os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;
- i) pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:
  - i. qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta, com percentagem igual ou superior a 10% do capital social, com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
  - ii. qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social, com percentagem igual ou superior a 10%, ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.
- j) os titulares de cargos políticos e públicos equiparados aos referidos na alínea a), da presente definição;
- k) a qualidade de pessoa politicamente exposta cessa passados dois anos contados a partir da data da cessação do facto que originou tal qualificação.

**Prestador de Serviço de activos virtuais** – qualquer pessoa singular ou colectiva que realiza uma ou mais das seguintes actividades ou operações comerciais em nome ou por conta de outra pessoa singular ou colectiva:

- a) a troca de activos virtuais por moedas fiduciárias;
- b) a troca de uma ou mais formas de activos virtuais por outras;
- c) a transferência de activos virtuais;
- d) serviços de guarda ou guarda e administração de activos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses activos, incluindo chaves criptográficas privadas;
- e) a participação em operações e a provisão de serviços financeiros relacionados à oferta e/ou venda de um activo virtual por um emissor;
- f) qualquer outra actividade com activos virtuais.

**Produto do crime** – qualquer bem, direito ou valor derivado, directa ou indirectamente, da prática de crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, incluindo-se todas as classes de activos descritos na presente Lei, ainda que tenham sido convertidos, incorporados ou transformados, total ou parcialmente.

**Proliferação de armas de destruição em massa** – fabrico, aquisição, posse, desenvolvimento, exportação, transbordo, corretagem, transporte, transferência, armazenamento ou uso de energia nuclear, armas químicas ou biológicas, materiais relacionados e seus meios de entrega (incluindo tecnologias e produtos de dupla utilização usados para fins ilegítimos), em violação das leis nacionais ou, quando aplicável, das obrigações internacionais.

## R

**Relação de negócio** – todo o vínculo de natureza comercial ou profissional entre as instituições financeiras ou entidades não financeiras e os respectivos clientes, que no momento da sua constituição se prevê duradouro ou que o seja.

## T

**Terrorismo** – uso de ameaça ou uso de violência física ou psicológica com intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certa ou certas actividades.

**Terrorista** – qualquer pessoa singular que cometa ou tente cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente, participe como cúmplice, na prática de actos terroristas, organize ou induza outrem à prática de actos terroristas, ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou com conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas.

**Transacção suspeita** – toda operação que dá origem a uma razoável suspeita de poder estar associada ao branqueamento de capitais ou a ganhos de origem criminosos ou ainda, a fundos ligados ou relacionados a, ou a serem usados para, terrorismo ou actos terroristas ou por organizações identificadas, independentemente de os fundos terem ou não origem criminosos. Sendo feita em circunstâncias não usuais ou de injustificada complexidade, cuja

aparência não comporta justificação económica ou objectivos lícitos. Tal, pode ser feita por ou em nome de uma pessoa cuja identidade não foi estabelecida de forma satisfatória para a pessoa com quem a transacção é realizada, sem prejuízo de causar suspeição por qualquer motivo.

**Transferência de activos virtuais** – realização de uma transacção em nome de outra pessoa singular ou colectiva que

movimenta um activo virtual de um endereço ou conta virtual para outro.

**Transferência electrónica** – operação electrónica pela qual o titular de uma conta corrente bancária ordena ao seu banco que movimente fundos existentes nessa conta para conta de um terceiro. A movimentação de fundos implica, também, a transferência da informação completa sobre o ordenante.

Preço — 170,00 MT

---

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.